



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 246	Semestre	12,450
A 1.ª série . . .	" 118	"	6,500
A 2.ª série . . .	" 98	"	5,500
A 3.ª série . . .	" 78	"	3,950

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$22 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMARIO

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:328, remodelando os regulamentos organizando a Administração e a Direcção dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 5:328

Considerando que se torna urgente a remodelação dos regulamentos organizando a Administração e a Direcção dos Caminhos de Ferro do Estado;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 375 de 2 de Setembro de 1915 e n.º 491 de 12 de Março, de 1916;

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Governo a introduzir as alterações constantes do presente decreto nos regulamentos organizando a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro.

Art. 2.º — É revogado o decreto n.º 5:177 de 26 de Fevereiro de 1919.

Art. 3.º — É reorganizada a Administração dos Caminhos de Ferro nos termos do regulamento junto ao presente decreto.

Art. 4.º — É autorizado o Governo a modificar a organização dos Serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado anexos ao decreto n.º 5:039 de 30 de Novembro de 1919.

Art. 5.º — É substituído o artigo 24.º e § único da Organização da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, pelo seguinte:

A Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro tem a seguinte composição:

Director Geral dos Caminhos de Ferro, presidente;
Um delegado do Conselho Superior das Obras Públicas;

Um delegado do Conselho Superior de Minas;
O Director Geral do Comércio Agrícola;
O Inspector Geral da Agricultura;
Um vogal técnico da Comissão Executiva dos Ca-

minhos de Ferro do Estado, delegado do respectivo Conselho;

Um official superior de Engenharia Militar, delegado do Ministério da Guerra;

O Director Geral das Alfândegas;

O Director Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro;

O Director do Pôrto de Lisboa;

O Director do Pôrto de Leixões;

Dois delegados das Empresas Exploradoras dos Caminhos de Ferro;

Um representante do Conselho de Turismo;

Dois vogais delegados das Associações Comerciais e Industriais de Lisboa e Pôrto;

Um vogal delegado do Ministério do Comércio;

Um vogal de livre nomeação do Governo, delegado do Governo;

Chefe da Repartição de Caminhos de Ferro, secretário.

Art. 6.º — O quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, é o seguinte:

Categorias	Direcção Geral	Conselho de Administração dos Cam.º de Ferro do Estado			Total
		Expediente	Contabilidade	Caixa	
1.º officiais	1	1	2	1	5
2.º officiais	1	3	4	—	8
3.º officiais	3	3	4	—	10
Dactilógrafos	1	1	1	—	3
Dactilógrafa	—	1	—	—	1
Continuos	1	1	1	—	3
Servente	1	1	—	—	2

Art. 7.º — Os encargos resultantes do presente decreto serão satisfeitos pelas receitas da exploração, ficando o Governo autorizado a modificar as respectivas dotações orçamentais.

Artigo 8.º — Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.

— José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa —
 António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas
 Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio
 Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da
 Silva — Jerge de Vasconcelos Nunes.

Organização da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições do Conselho de Administração

Artigo 1.º — Sob a denominação de «Caminhos de Ferro do Estado», e em harmonia com o artigo 1.º da lei de 14 de Julho de 1899, compreendem-se os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, os do Minho e Douro, e os que de futuro o Estado venha a explorar; e bem assim, as estações fluviais ou marítimas necessárias para o serviço dos mesmos caminhos de ferro.

§ 1.º As estações marítimas de passageiros e mercadorias na margem direita do Tejo em locais que estão sob a jurisdição da Direcção de «Exploração do Porto de Lisboa» só poderão sêr ampliadas, ou aumentadas em número, mediante prévio acôrdo com a mesma Direcção.

§ 2.º O estabelecimento da estação de passageiros e grande velocidade, na parte necessária do terrapleno da Alfândega, a que se refere a Portaria de 17 de Outubro de 1904, fica isento de qualquer taxa de renda de terreno ou de uso de cais.

Art. 2.º — A administração dos Caminhos de Ferro do Estado é exercida, sob a autoridade do Ministro dos Abastecimentos, por uma entidade denominada «Administração dos Caminhos de Ferro do Estado», a que preside um Conselho de Administração e uma «Comissão Executiva», delegada do mesmo.

Art. 3.º — O Conselho de Administração, que tem a sua séde em Lisboa, é constituído por:

Um presidente, dez vogais escolhidos pelo Governo entre pessoas de comprovada competência, do Director Geral da Contabilidade Publica e de um dos ajudante do Procurador Geral da República, nomeado pelo Governo.

§ 1.º A Comissão Executiva é constituída pelo Presidente e por 4 dos vogais para esse fim designados pelo Governo dos quais dois serão engenheiros.

§ 2.º O Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado é autónomo e constitue pessoa juridica para os efeitos legais.

§ 3.º Na ausência ou impedimento do Presidente as suas funções são desempenhadas por um vogal eleito pelo Conselho.

§ 4.º O Governo nomeará dois vogais suplentes que serão chamados ao serviço de vogais efectivos na falta destes.

§ 5.º O serviço do Presidente e dos vogais da Comissão Executiva é inacumulavel com qualquer outra Comissão permanente de serviço público.

Art. 4.º — A testa dos serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado há um secretário, com a categoria de Chefe de Serviço, escolhido pelo Governo entre pessoas de comprovada competência.

§ único. O Secretário da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado desempenha cumulativamente as funções de secretário, sem voto, do Conselho.

Art. 5.º — Os serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro dividem-se em: — Serviço de Expediente; Serviço de Contabilidade e Secção da Caixa de Reformas e Pensões.

§ único. O Pessoal administrativo destes serviços centrais faz parte do quadro privativo da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, servindo como destacado no Conselho.

Art. 6.º — Compete ao Conselho de Administração:

1.º Regular a aquisição do material fixo e circulante e dos materiais, ferramentas e utensílios;

2.º Adjudicar fornecimentos e empreitadas de importância não superior a 10:000 escudos, quando tenham cabimento nas verbas orçamentais, e solicitar despacho do Ministro para os contractos cuja importância exceda aquela quantia;

3.º Autorizar o pagamento, com as receitas arrecadadas das despesas consignadas no orçamento, nos termos do presente decreto;

4.º Entregar ao Tesouro até ao fim de cada ano económico as quantias que a êle pertencem nos termos e pela forma preceituadas no presente decreto, e depositar na Caixa Geral de Depósitos, depois de feita a respectiva liquidação, as quantias pertencentes ao fundo especial;

5.º Propôr ao Governo as dotações orçamentais para os serviços de exploração e bem assim as que para as obras autorizadas e aquisição do material circulante possam ser destinadas ao fundo especial, e do mesmo modo quaisquer operações financeiras que, pelas disponibilidades dêsse fundo, convenha efectuar, as quais serão realizadas por intermédio do Ministerio das Finanças;

6.º Aprovar as tarifas, os horários e os contractos de serviço combinado, submetendo-os à homologação do Ministro.

7.º Aprovar os regulamentos do serviço interno, propondo ao Governo o que exceder a sua competência;

8.º Promover, preparar e instruir os processos necessários para o bom regimen dos caminhos de ferro em construção ou em exploração;

9.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da Administração dos Caminhos de Ferro e publicar os relatórios e estatísticas concernentes à construção e exploração, referidos a: anos civis, e, bem assim, as contas mensais de receita e despesa, em conformidade com os modelos estabelecidos;

10.º Submeter à aprovação superior os projectos das linhas e ramais a construir, os das obras complementares de orçamento superior a 10:000 escudos e os dos novos tipos de material fixo e circulante;

11.º Autorizar, nos termos da legislação vigente, a aquisição dos terrenos necessários à construção de novas linhas ou a obras complementares, promovendo os respectivos processos de expropriação, e, bem assim, a troca e o arrendamento dos que estiverem disponíveis, e a venda dos materiais inutilizados;

12.º — Propôr à aprovação ou à homologação do Ministro os quadros do pessoal, as nomeações, promoções, demissões, recompensas e reformas do mesmo, que tenham de sêr feitas por decreto;

13.º — Conceder passes e bonus para o transporte de pessoas nos termos do respectivo regulamento;

14.º — Administrar o fundo especial dos Caminhos de Ferro criado pelo art. 2.º da Carta de Lei de 14 de Julho de 1899;

15.º — Nomear o vogal que há-de gerir a Caixa de Reformas e Pensões, nos termos do regulamento respectivo;

16.º — Propôr ao Governo as providências que julgar necessárias para o bom regimen dos Caminhos de Ferro do Estado, e consultar acerca dos assuntos que a êles interessarem e que pelo Governo fôrem submetidos ao seu exame.

Art. 7.º — As atribuições do Conselho, definidas no

artigo anterior, são exercidas pela Comissão Executiva como sua delegada, tendo porém que preceder deliberação do mesmo para os assuntos a que se referem os n.ºs 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º no que respeita aos Directores, Sub-Directores, Chefes de Exploração, Chefes e Sub-Chefes de Serviço, 14.º, 15.º e 16.º do referido artigo.

Art. 8.º — Compete especialmente à Comissão Executiva:

1.º — A execução das deliberações do Conselho de Administração;

2.º — A expedição e resolução dos negócios nos termos do art. 6.º;

3.º — Vigiar e promover, como delegada do Conselho, em tudo que diga respeito: — à marcha regular dos serviços, — à observância das leis, decretos, regulamentos e instruções que estiverem em vigor, — à unidade administrativa e à aplicação das regras orgânicas a que estão sujeitos os serviços, — ao exacto cumprimento dos deveres e obrigações que incumbem a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, — à regularidade, prontidão e cuidado com que todos os assuntos devem ser tratados;

4.º — A inspecção de todos os serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado;

5.º — A direcção, por intermédio da secretaria da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, dos serviços centrais da mesma Administração.

CAPITULO II

Funcionamento do Conselho e expediente dos respectivos serviços

Art. 9.º — O Conselho de Administração tem uma sessão ordinária quinzenal e as extraordinárias para que fôr convocado pelo presidente por iniciativa própria, ou a pedido da Comissão executiva, ou ainda quando três vogais do Conselho o solicitem.

Art. 10.º — O secretário faz lavar em livro especial as actas do Conselho, das quais constam as deliberações tomadas, e elaborar o expediente necessário para o cumprimento dessas resoluções.

§ 1.º A acta de cada sessão é lida e aprovada na sessão seguinte e assinada pelos vogais do Conselho que a ela assistiram.

§ 2.º O Presidente do Conselho apresenta ao Ministro, em nome do Conselho, os assuntos que careçam de resolução superior.

Art. 11.º — O Presidente do Conselho assiste às sessões da Comissão Executiva, quando o julgar conveniente ou quando ela solicitar a sua presença. A Comissão Executiva dá conta ao Conselho, nos dias de sessão, dos principais factos ocorridos, e das resoluções importantes tomadas no intervalo das sessões.

Art. 12.º — Toda a correspondência dirigida ao Conselho é aberta pelo secretário, que a mandará registar, e, depois de tomadas pela Comissão Executiva as decisões necessárias, é distribuída para o devido seguimento do expediente.

Art. 13.º — A contabilidade privativa dos serviços da Administração dos Caminhos de Ferro compreende, além de outros assuntos que lhe são próprios, a escrituração das receitas e despesas do fundo especial.

Art. 14.º — Toda a correspondência a expedir é assinada pelo Presidente ou, na sua falta, pelo seu vogal mais graduado.

§ único. As informações e propostas são assinadas pelo Presidente, ou por todos os vogais, ou pela Comissão Executiva, como representante do Conselho.

Art. 15.º — Toda a correspondência do Conselho com as Direcções, e vice-versa, é considerada interna e, como tal, feita sob a forma de comunicações.

CAPÍTULO III

Receitas

Art. 16.º — As receitas do tráfego e fora do tráfego, e as dos impostos do trânsito e sêlo e assistência continuam a ser, dia a dia, enviadas pelos respectivos responsáveis às tesourarias das Direcções.

Art. 17.º — Todas as receitas arrecadadas pelos tesoureiros das Direcções são, diariamente, depositadas, em conta corrente, à ordem do Conselho, na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa e na sua delegação, no Porto, em conformidade com o decreto de 25 de Março de 1911.

Art. 18.º — São entregues, por transferência de fundos, na Caixa Geral de Depósitos em Lisboa e na sua delegação no Porto, como receitas do Estado, as partes das importâncias do fundo especial que devam ter aplicação legal aos encargos das operações financeiras realizadas por intermédio do Ministério das Finanças, não podendo do mesmo fundo, em caso algum, retirar-se, com diversa aplicação, quaisquer outras quantias sem que estejam garantidos os mencionados encargos.

Art. 19.º — É mensalmente entregue ao Tesouro a quantia de 12:000\$00, em que é fixada a parte do produto dos impostos de sêlo e trânsito nas linhas do Minho e Douro e do Sul e Sueste, ao mesmo destinada.

Art. 20.º — O excesso da receita dos impostos de sêlo e de trânsito sobre a quantia fixa a entregar ao tesouro, em cada mês, reverte para o fundo especial quando se fizer a respectiva liquidação do tráfego.

Art. 21.º — As receitas pertencentes ao fundo especial são depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Ministro.

Art. 22.º — As tesourarias das Direcções são consideradas cofres do Estado para os efeitos das leis e regulamentos da Administração da Fazenda Pública e da Contabilidade.

Art. 23.º — Nos primeiros vinte dias de cada mês, o Conselho de Administração envia ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as tabelas dos rendimentos arrecadados e a das entradas e saídas de fundos no mês anterior em cada uma das tesourarias das Direcções, organizadas de fôrma que indiquem as diversas proveniências das receitas, e todas as operações de despesa e transferência de fundos.

CAPÍTULO IV

Despesas

Art. 24.º — As despesas das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado são classificadas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, segundo as regras prescritas pelo Conselho de Administração.

Art. 25.º — Todas as despesas são processadas mensalmente, em harmonia com a classificação geral das despesas, nos modêlos em uso, ou nos que de futuro venham a ser adoptados.

Art. 26.º — Os documentos de despesa são devidamente relacionados e enviados pelas Direcções ao Conselho, nas datas por êste fixadas, acompanhados das respectivas requisições de fundos para pagamento imediato, devendo os mesmos documentos ser elaborados em duplicado.

Art. 27.º — Depois de verificado se as despesas cabem nas verbas orçamentais autorizadas, o Presidente do Conselho ou, por sua delegação, o vogal mais graduado da Comissão executiva, autoriza o pagamento nas requisições e devolverá todo o processo aos respectivos Directores, para os devidos efeitos.

Art. 28.º — A fim de habilitar as Direcções com os recursos indispensáveis ao pagamento das despesas, são expedidos cheques de valor igual à importância autorizada nas requisições. Orestoureiros levantam da Caixa Económica Portuguesa ou da sua delegação no Porto as quantias constantes dos mesmos cheques e effectuam em seguida os pagamentos.

Art. 29.º — Tanto os cheques a que se refere o artigo anterior, como quaisquer outros para pagamentos da Comissão Executiva são sempre assinados pelo Presidente ou pelo seu vogal mais graduado, registando-se imediatamente a respectiva importância.

Art. 30.º — Os serviços de contabilidade das Direcções, depois de ultimados os pagamentos com as formalidades legais e de escrituradas nos respectivos livros as despesas devidamente classificadas por capítulos, artigos e secções, organizam as contas mensais de pagamentos, devidamente documentadas com as requisições de fundos autorizadas pelo Conselho e competentes documentos pagos.

§ 1.º As contas, a que se refere este artigo, são enviadas pelas Direcções ao Conselho de Administração que as arquivará; os duplicados ficam arquivados nas Direcções.

§ 2.º Os resumos das despesas mensais constituem, no fim de cada ano económico, a despesa total processada e paga por jornais e materiais.

CAPÍTULO V

Disposições comuns às receitas e às despesas

Art. 31.º — Os orçamentos das receitas e despesas, por anos económicos, são enviados pelas Direcções ao Conselho com a devida antecedência, de forma que este possa elaborar o orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado, e apresentá-lo ao Ministro, até 30 de Novembro, afim de ser incluído no orçamento geral do Estado.

§ 1.º Os orçamentos das receitas são organizados tendo em vista a média das dos últimos três anos decorridos.

§ 2.º Nos orçamentos das despesas de exploração são estas devidamente distribuídas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, em harmonia com a classificação prescrita pelo Conselho, e calculadas, com a possível aproximação, pelas despesas do ano anterior e pelas probabilidades de aumento ou diminuição das diversas verbas.

§ 3.º As despesas com as construções, calculadas em harmonia com os recursos disponíveis, o estado das obras e a previsão do seu desenvolvimento, fazem objecto de orçamento distinto da exploração.

Art. 32.º — Quando o Conselho reconhecer, no fim do primeiro semestre do ano económico, a desproporção entre as verbas orçamentais e as despesas effectuadas, propõe ao Ministro as convenientes transferências de verbas, ou a abertura de créditos autorizados por lei, conforme houver ou não saldos prováveis em outros artigos ou capítulos, observados os preceitos legais vigentes.

§ único. As importâncias dos créditos que forem abertos serão adicionadas às autorizações conforme os termos estabelecidos.

Art. 33.º — As contas de gerência são pelo Conselho referidas a anos económicos.

§ 1.º As receitas do tráfego são justificadas nas contas com as tabelas mensais do rendimento e comprovadas pelos recibos das quantias entregues ao tesouro, nos termos dos artigos 20.º e 47.º

§ 2.º As receitas incorporadas no fundo especial são

comprovadas pelos respectivos recibos da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 34.º — As contas de gerência do Conselho, ou as contas-resumos da sua escrita, são enviadas anualmente ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, se este o entender conveniente. A prestação de contas abrange a contabilidade do material.

Art. 35.º — O Conselho apresenta ao Ministro um balancete mensal da conta de exploração e do fundo especial, bem como os boletins, por períodos de dez dias, das receitas, para serem publicados na folha oficial.

CAPÍTULO VI

Aquisição de materiais

Art. 36.º — A aquisição de materiais é feita em concurso público, celebrado com as devidas formalidades, excepto nos casos de reconhecida urgência, ou quando, por conveniência do Estado, o Conselho julgar preferível o concurso limitado, ou a encomenda directa.

§ 1.º Para a encomenda directa de materiais, cuja importância exceda a 10:000 escudos, é necessária prévia autorização do Ministro, mediante proposta fundamentada do Conselho.

§ 2.º O Conselho dá, nas aquisições de materiais, a preferência devida aos produtos da indústria nacional em igualdade de qualidade e de preço, tendo em atenção o ágio do ouro e os direitos de importação.

Art. 37.º — O Conselho regula, ouvidos os directores, as aquisições de materiais, especificando as que devem ser feitas em comum, ou separadamente, para as duas Direcções, e, bem assim, a forma do concurso a adoptar e as quantidades que devam constituir cada fornecimento, conforme convier mais aos interesses do Estado.

Art. 38.º — Nos concursos relativos à execução das obras seguem-se os princípios formulados no artigo 36.º para a aquisição dos materiais.

§ 1.º Serão, em regra, preferidas as pequenas empreitadas.

§ 2.º Nas oficinas dos Caminhos de Ferro do Estado dar-se há preferência ao sistema de trabalho por tarefas.

Art. 39.º — Todos os concursos são feitos na sede do Conselho de Administração, ou perante as Direcções, conforme fôr determinado nas respectivas instruções.

Art. 40.º — Quando a aquisição de materiais haja de ser feita em concurso, e o seu valor exceder 1.000 escudos, os Directores comunicam previamente ao Conselho a necessidade da aquisição, designando sempre a qualidade dos materiais, e, quanto possível, o seu custo aproximado, calculando, porém, sempre os fornecimentos por forma que a sua aquisição caiba nos limites das verbas autorizadas nos orçamentos do ano económico.

Art. 41.º — O Conselho diligenciará que o material das linhas do Estado seja feito no país, e muito especialmente, nas oficinas das Direcções, e procederá, gradualmente, à unificação dos tipos de material fixo e circulante.

Art. 42.º — É concedida a importação livre de direitos ao material fixo e circulante preciso para a exploração e construção dos caminhos de ferro a que se refere a lei de 14 de Julho de 1899, quando não possa ser fabricado em boas condições nos estabelecimentos industriais do país.

§ único. Para os efeitos da isenção de direitos considera-se:

1.º — **Material circulante.** — Locomotivas, tãnderes, automotoras, carruagens, vagões; os objectos manufacturados que sejam partes componentes do material circulante e não possam ter aplicação diferente, tais como: eixos, rodados, aros, aparelhos de iluminação e aquecimento de carruagens; peças laminadas, forjadas ou de aço moldado destinadas a receber a mão de obra complementar, metais em barra, fôlha, varões ou tubos; máquinas-ferramentas com destino à feitura ou reparação do material circulante; aparelhos especiais destinados à manutenção das locomotivas e viaturas.

2.º — **Material de via e estações.** — Os elementos de super-estrutura, tais como: carris, peças de fixação dos mesmos, travessas metálicas, aparelhos de mudança e de cruzamento de vias, de sinais, encravamentos, básculas, placas e pontes de inversão, pára-choques, guindastes e chariots.

3.º — **Material fluvial.** — Vapores; os objectos componentes que façam parte do material fluvial e que não possam ter aplicação diferente

CAPÍTULO VII

Fundo especial

Art. 43.º — O fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado é exclusivamente destinado à aquisição de material circulante, às obras complementares das linhas em exploração, ao custeio do estudo e construção das linhas complementares e tributárias das redes do Estado e de estradas de acesso, a subvenções por afluxos de tráfego, ou ao pagamento dos encargos dos empréstimos contraídos com o fim de provêr às obras e aquisições supra-citadas.

Art. 44.º — A gerência do fundo especial, confiada ao Conselho de Administração, é executada observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 45.º — Constituem receita do fundo especial:

1.º — As receitas fóra do tráfego;

2.º — Os aumentos da receita líquida do tráfego em relação à quantia de 750.000 escudos, orçada para 1898-1899;

3.º — O aumento do produto dos impostos de trânsito e selo nas linhas do Minho e Douro e Sul e Sueste em relação às quantias de 74.300\$00 e 69.700\$00, e o produto desses impostos nas linhas que, depois de 14 de Julho de 1899, fôram ou vierem a sêr abertas à exploração;

4.º — O aumento do produto dos impostos nas restantes linhas do país em relação à quantia de 275.000 escudos, orçada para 1898-1899, e as reduções de garantias de juros a cargo do Estado nas linhas de Torres-Figueira-Alfarélos, Beira Baixa e nas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro em relação à quantia de 622.500 escudos, orçada para 1898-1899;

5.º — Contorme a lei de 24 de Setembro de 1915 a importância anual de 8.240 escudos, que se destinava ao subsídio de navegação entre Lisboa e os portos do Algarve;

6.º — Os juros dos depósitos das receitas da exploração e dos capitais disponíveis para construções e obras complementares;

7.º — Os subsídios com que tenham deliberado contribuir as corporações locais para a construção de novas linhas e que o Governo delibere aceitar;

8.º — Os depósitos de garantia de concessões de linhas férreas ou de contractos de construção e de fornecimentos relativos a caminhos de ferro que hajam de reverter para o Estado;

9.º — As quantias que pelo Governo forêrn destinadas para este fundo;

10.º — A parte necessária do imposto creado pelo art. 1.º da Lei de 21 de Julho de 1908 que autorizou a Camara Municipal de Lagos a contrair um empréstimo de 500.000 escudos para a construção do respectivo ramal e o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado votado pela mesma Camara.

Art. 46.º — O Conselho entrega ao Governo em cada ano económico, em prestações mensais do duodécimo, a importância de 700.000 escudos a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior, e as de 74.300\$00 e 69.700\$00, a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo.

Art. 47.º A Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro envia ao Conselho, logo que estejam feitas as respectivas liquidações, as seguintes notas, relativas ao último ano económico, designando:

a) A importância dos impostos de trânsito e selo cobrada nas linhas abertas à exploração depois de 14 de Julho de 1899.

b) Idem relativamente às linhas abertas à exploração antes daquela data.

c) A importância das garantias de juros a cargo do Estado.

Art. 48.º — No fim de cada ano económico é feita, em presença das notas a que se refere o artigo anterior, a liquidação das quantias pertencentes ao Fundo Especial por virtude do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 46.º e a importância resultante deve ser descontada, por duodécimos, nas prestações mensais a pagar no ano seguinte.

Art. 49.º — O Ministério da Marinha faz incorporar no Fundo Especial a importância de escudos 8.240, a que se refere o n.º 5.º do artigo 46.º, inscrevendo-a para isso anualmente no seu orçamento de despesas.

Art. 50.º — As receitas mencionadas no n.º 7.º do art. 46.º são entregues na Caixa Geral de Depósitos pelas corporações que as concederem, dando conhecimento dessa entrega ao Conselho de Administração.

Art. 51.º — Os depósitos a que se refere o n.º 8.º do artigo 46.º são transferidos para o Fundo Especial pela instância à ordem da qual estiverem, participando-se a transferência ao Conselho.

Art. 52.º — As quantias a que se refere o n.º 9.º do artigo 46.º são pelo Governo mandadas depositar e incorporar no Fundo Especial, o que é comunicado imediatamente ao Conselho.

Art. 53.º — O Conselho promove, em cada ano económico, a liquidação dos juros a que se refere o n.º 6.º do artigo 46.º e fá-los incorporar no Fundo Especial.

Art. 54.º — As receitas a que se refere o n.º 10.º do artigo 46.º são pela Camara Municipal de Lagos mandadas depositar no Fundo Especial, enquanto, nos termos da lei ali citada, se tornarem necessárias, dando ao Conselho conhecimento dessa entrega.

Art. 55.º — O Fundo Especial é arrecadado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro dos Abastecimentos.

Art. 56.º — No principio de cada ano económico, e logo que estejam fechadas as contas do anterior, o Conselho de Administração, tendo em vista a importância atingida pelo Fundo Especial e os encargos de operações de crédito que sobre êle pesem, e calculando com todo o rigor a parte que possa com segurança reputar-se disponível, propõe ao Governo a sua aplicação em harmonia com o disposto no artigo 44.º, indicando as operações de crédito que julgar possíveis e convenientes.

Art. 57.º — As operações de crédito são reguladas por fórma que a totalidade dos encargos sucessivamente contraídos caiba sempre nas disponibilidades do Fundo Especial; não se tendo em conta os aumentos accidentais que êste possa ter.

Art. 58.º — Os títulos emitidos para a realização dos empréstimos são isentos de quaisquer impostos ou deducções.

Art. 59.º — A distribuição das quantias a dispender, por conta do fundo especial e do produto dos empréstimos, pelas obras autorizadas nos termos da lei, é decretada pelo Governo, mediante proposta do Conselho, baseada nos aumentos de receitas de cada uma das redes e na urgência relativa das obras a efectivar.

Art. 60.º — Da escrituração do Fundo Especial, que o Conselho terá devidamente organizada, devem constar minuciosamente, as entradas e saídas de quaisquer quantias, os títulos emitidos e operações de crédito por cujos encargos elle responde, as amortizações realizadas e a importância absorvida por esses encargos.

Art. 61.º — Logo que o Governo tenha deliberado efectuar as operações de crédito propostas pelo Conselho, são estas realizadas pelo Ministério das Finanças, ou directamente pelo Conselho, quando realizadas pela Caixa Geral de Depósitos. O respectivo produto dá entrada nesta Caixa, à medida que fôr sendo realizado, para ser incorporado no Fundo Especial, do que se dará conhecimento ao Conselho.

§ 1.º O serviço dos empréstimos, contraidos nos termos d'este artigo, fica a cargo da Junta do Crédito Público, ou directamente a cargo do Conselho, quando realizados com a Caixa Geral de Depósitos.

§ 2.º No orçamento do Ministério das Finanças e na parte da dívida pública fundada, a cargo da Junta de Crédito Público, são anualmente descritas as importâncias dos juros e amortizações dos títulos emitidos para realização das operações de crédito contractadas nos termos d'este artigo.

Art. 62.º — As quantias necessárias para o serviço dos empréstimos, ou para o pagamento de obras ou fornecimentos contractados, serão levantadas por meio de cheque assinado pelo Presidente do Conselho ou pelo vogal mais graduado da Comissão Executiva, mesma, e autorizado e referendado pelo Ministro dos Abastecimentos.

§ único. Os cheques destinados ao pagamento de obras e fornecimentos, são entregues à tesouraria da Direcção respectiva, que levanta a importância deles, afim de ser aplicada aos referidos pagamentos.

CAPITULO VIII

Vencimentos e quadro do pessoal

Art. 63.º — O Presidente e os vogais da Comissão Executiva terão o vencimento mensal de 300 escudos não podendo acumular esta remuneração com a de qualquer outra função pública.

Os restantes vogais do Conselho de Administração perceberão uma gratificação de 15 escudos por cada sessão do Conselho a que assistirem, nas condições do art. 9.º

Art. 64.º — O Secretário da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado terá o vencimento mensal de 200 escudos.

Art. 65.º — O quadro do pessoal administrativo, fazendo serviço na Administração dos Caminhos de Ferro, como destacado do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, é o seguinte:

Serviço de Expediente:

1.º official	1
2.º officiais	3
3.º officiais	3
Dactilógrafo	1
Dactilógrafa	1
Contínuo	1
Servente	1

Serviço de Contabilidade:

1.º officiais	2
2.º officiais	4
3.º officiais	4
Dactilógrafo	1
Contínuo	1

Secção da Caixa de Reformas e Pensões:

1.º official	1
--------------------	---

Art. 66.º — Os vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, destacado nos Serviços Centrais do Conselho, são os do respectivo quadro, acrescidos, para os Chefes de Serviço, duma gratificação annual fixada no orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 67.º — O Presidente do Conselho de Administração corresponde-se directamente com os diversos Ministerios, e, bem assim, com todas as estações delas dependentes, acerca dos assuntos da competência do mesmo Conselho.

Art. 68.º — A Comissão Executiva tem como seu consultor juridico o vogal ajudante do Procurador da Republica.

Art. 69.º — O Conselho de Administração será assistido por um consultor tecnico da nomeação do Governo pertencente ao Quadro Legal de Obras Publicas, com o vencimento equiparado ao do director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste.

Paços do Governo da Republica, em 25 de Março de 1919. — O Ministro dos Abastecimentos, interino, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Organização dos Serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO I

Direcções e sua organização

Artigo 1.º — Os serviços de exploração, Estudos e Construção dos Caminhos de Ferro do Estado são exercidos por duas Direcções, denominadas do Sul e Sueste e do Minho e Douro.

§ 1.º Incumbe igualmente a estas duas Direcções a fiscalização da construção das linhas complementares das rédes do Estado, quando concedidas a empresas.

§ 2.º Estas Direcções ficam subordinadas ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º — A sede da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste é em Lisboa, e a dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro no Porto.

Art. 3.º — Cada uma das Direcções comprehende os seguintes Serviços:

Secretaria;
Processo;
Escrita e Contabilidade;
Tesouraria;
Tráfego;
Fiscalização e Estatística;
Movimento e Reclamações;
Via e Obras;
Material e Tracção;
Saúde;
Armazens Gerais;
Estudos e Construção.

Art. 4.º — Os tres Serviços Centrais: Fiscalização e Estatística, Tráfego, Movimento e Reclamações, são agrupados em cada Direcção numa Divisão chamada d'Exploração.

§ 1.º Nas relações entre os tres Serviços, nas dèstes com o Chefe d'Exploração, substitue-se quanto possível a correspondência pelas conferências verbais, transitando de um para outro os processos de modo que se evite a sua duplicação.

§ 2.º A Divisão d'Exploração tem como órgãos externos de execução as necessárias Circunscrições, bem como as Inspecções de Telégrafo e de Pequeno Material, subordinadas estas ao Serviço Central de Movimento.

§ 3.º Haverá em cada Direcção pelo menos duas Circunscrições, fixadas sob proposta dos Directores.

Art. 5.º — Os Serviços compreendem as secções determinadas nos respectivos quadros.

§ 1.º O serviço externo de Via e Obras é dividido em secções, uma das quais especialmente encarregada das obras metálicas.

§ 2.º No Serviço de Fiscalização e Estatística da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste ha mais uma secção denominada Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado. Esta secção abrangerá a Tipografia e o Depósito Geral de Impressos.

§ 3.º O Serviço de Material e Tracção compreende as necessárias Inspecções e Sub-Inspecções de Tracção, Material e das Oficinas, tanto gerais como regionais, conforme as exigências do serviço de cada Direcção e nos termos do regulamento especial.

Art. 6.º — Cada uma das Direcções é dirigida por um engenheiro que tem para o coadjuvar e substituir nos seus impedimentos outro engenheiro com o título de Sub-director.

Art. 7.º — Á testa da Divisão de Exploração é colocado um engenheiro com a denominação de Chefe de Exploração.

Art. 8.º — Á testa de cada Serviço ha um chefe de Serviço, tendo por auxiliares sub chefes de Serviço naqueles a que o quadro os attribuir conforme as exigências da exploração.

Art. 9.º — Á testa de cada Circunscrição ha um Sub-chefe d'Exploração, com a categoria de Sub-chefe de Serviço, coadjuvado por um Inspector Principal e pelos Inspectores dos diversos Serviços, que lhes ficam subordinados.

§ único. No Serviço Central do Movimento pode haver um Sub-chefe, especialmente encarregado das Reclamações.

Art. 10.º — Á testa de cada secção ha um Chefe de secção.

§ único. Á testa da tipografia da Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado ha um gerente técnico.

Art. 11.º — Compete ao Director:

1.º Assistir às sessões do Conselho, sempre que o mesmo o julgue necessário;

2.º Superintender em todos os serviços da Direcção, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações do Conselho, propondo a este as providências que excedam os limites da sua competência;

3.º Requisitar ao Conselho os fundos necessários para pagamento das despesas e ordenar o mesmo pagamento depois de satisfeitas as requisições;

4.º Nomear, promover, premiar e punir o pessoal, directamente ou por delegação nos chefes de Serviço e propôr ao Conselho o que exceder a sua competência;

5.º Resolver os pedidos de licença do pessoal, quando estes excedam as attribuições dos chefes de

Serviço, propondo ao Conselho o que exceder a sua competência;

6.º Conceder passes, bonus e bilhetes de identidade, nos termos do respectivo regulamento;

7.º Autorizar os reembolsos ou indemnizações por erros de taxa, avarias, extravios ou demoras nos transportes das remessas até à importância de 250 escudos, propondo ao Conselho o que exceder este limite;

8.º Presidir aos concursos para os lugares superiores da sua Direcção;

9.º Prestar mensalmente ao Conselho contas da sua gerência financeira e elaborar, por anos civis, os respectivos relatórios, especificando todos os factos importantes ocorridos, propondo quaisquer medidas tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

10.º Adquirir materiais ou mandar executar obras ou tarefas até à importância de 1.000 escudos, propondo ao Conselho o que exceder este limite;

11.º Celebrar os contratos relativos à construção e exploração das linhas a seu cargo, propondo à aprovação do Conselho os que excederem a importância de 1.000 escudos;

12.º Autorizar a venda de materiais inutilizados ou desnecessários ao serviço quando o seu valor não fôr superior a 500 escudos;

13.º Dar balanço ao cofre da Tesouraria uma vez por mês, ou sempre que o julgue necessário;

14.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos de serviço interno, horários, tarifas e contratos de serviços comuns ou combinados;

15.º Enviar anualmente ao Conselho as informações relativas ao pessoal técnico para organização do respectivo cadastro.

Art. 12.º — Compete aos chefes de Serviço dirigir o respectivo Serviço nos termos fixados neste decreto e responder perante o Director pelo seu bom e regular andamento.

Art. 13.º — Compete aos Sub-chefes d'Exploração:

1.º Superintender, dentro da área da sua Circunscrição em todos os serviços do Movimento e Reclamações, Fiscalização, e Tráfego, imprimindo-lhes a necessária unidade de acção, fiscalizando e fazendo executar pelo pessoal seu subordinado os regulamentos, instruções e determinações dos Serviços Centrais.

2.º Informar os Serviços Centrais das ocorrências anormais e das providências tomadas, propondo o que exceder a competência que lhes tiver sido delegada.

Art. 14.º — Compete aos Sub-chefes de Serviço coadjuvar os respectivos chefes e substitui-los nos seus impedimentos.

Art. 15.º — Compete aos chefes de secção coadjuvar o respectivo chefe de Serviço e substitui-lo por ordem de antiguidade nos seus impedimentos.

§ único. Compete especialmente ao gerente técnico da tipografia a direcção dos serviços das oficinas tipográficas.

Atribuições dos Serviços

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 16.º — Compete especialmente ao Serviço da Secretaria:

1.º Registrar a entrada de toda a correspondência;

2.º Elaborar, expedir e registrar a saída de toda a correspondência da Direcção;

3.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da respectiva Direcção, tanto técnico como administrativo;

4.º Escrever os passes e bonus e distribuí-los;

- 5.º Conservar em boa ordem o arquivo da Direcção;
- 6.º Dirigir o serviço do pessoal menor;
- 7.º Lavrar todos os contratos celebrados pela Direcção e tirar deles as respectivas cópias.

CAPÍTULO III

Serviço do Processo

Art. 17.º — Compete especialmente ao Serviço do Processo:

- a) Organizar as folhas de vencimento do pessoal dos Serviços internos da Direcção e todos os documentos de despesa a pagar pela Tesouraria que não devam ser processados pelos mesmos Serviços;
- b) Conferir as folhas de vencimento e documentos de despesa a pagar pela Tesouraria, processados pelos diversos Serviços da Direcção;
- c) Preparar todo o expediente relativo ao processo de pagamento elaborando as relações e requisições de fundos e enviando-o á Contabilidade do Conselho de Administração para ser devidamente autorizado;
- d) Enviar ao Serviço de Tesouraria o processo de pagamento devidamente autorizado com dois dias de antecedencia do dia do começo do pagamento á linha;
- e) Enviar para registo ao Serviço de Contabilidade as relações dos documentos do processo logo que sejam devolvidas devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração;
- f) Escriurar os livros das autorisações e contratos, para poder conferir os documentos do processo de pagamento que a eles se referam;
- g) Escriurar as contas de fianças do pessoal, avisos e outros que digam respeito a descontos ao pessoal;
- h) Devolver aos Serviços as resenhas do processo de pagamento depois de ter conferido e elaborado os documentos adicionais aos que ficaram por pagar;
- i) Organizar as contas de pagamento em duplicado, devidamente classificadas, enviando-as acompanhadas dos respectivos documentos ao Serviço de Contabilidade até ao dia 20 de cada mês;
- j) Enviar aos Serviços uma relação mensal dos documentos pagos por saldos do processo de pagamento;
- k) Passar ao Tesoureiro certificados de entrega dos documentos pagos;
- l) Passar ordens de cobrança, guias e ordens de pagamento devidamente classificadas por entradas e saídas de fundos de Tesouraria;
- m) Resolver acerca de quaisquer serviços da sua competencia, não especificados.

CAPÍTULO IV

Serviço de Escrita e Contabilidade

Art. 18.º — Compete especialmente ao Serviço de Escrita e Contabilidade:

- a) Organizar a contabilidade da Direcção, pelo sistema de partidas dobradas, adotado nos Caminhos de Ferro do Estado e escriurar em dia todos os livros auxiliares que sejam necessários á sua maior clareza;
- b) Organizar os Diários do movimento de contas da Direcção por partidas mensais, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando os, por cópia, á Contabilidade do Conselho de Administração, acompanhados dos respectivos balancetes das contas correntes.
- c) Verificar, pelos documentos, os balancetes diários da Tesouraria e escriurar-los nas respectivas contas, enviando os duplicados á Contabilidade do Conselho de Administração;
- d) Dar aos Serviços todas as indicações sôbre a

fôrma como devem organizar, com a maior simplicidade e possível brevidade, as suas contas e verificar os documentos de despêsas permutadas, organizando por eles as respectivas contas devidamente classificadas;

- e) Dar conhecimento á Direcção, em mapas mensais, da situação das despêsas orçamentais dos Serviços em relação ao orçamento do respectivo ano economico;
- f) Preparar as contas e assistir ao balanço á Tesouraria, quando pelo Director fôr determinado, para conferir o saldo encontrado com o das contas;
- g) Conferir os inventários anuais dos serviços;
- h) Organizar os orçamentos das despêsas-da Direcção, por anos económicos, segundo as normas que forem prescritas, tomando por base os orçamentos dos serviços depois de aprovados pela Direcção;
- i) Dar á Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro dos Caminhos de Ferro da respectiva rêde e todos os mapas referentes á contabilidade que sejam necessários.
- j) Enviar ao balancetes mensais do movimento de contas de materiais nos Serviços que tenham depositos;
- k) Conferir as contas de gerencia do Tesoureiro;
- l) Conferir o processo de pagamento organizando por ele os lançamentos no «Diário» e Contas correntes, enviando depois á Contabilidade do Conselho de Administração, juntamente com as cópias do «Diário» e mais documentos os duplicados das contas de pagamento;
- m) Enviar ao Serviço da Caixa de Reformas e Pensões um extracto das operações mensais realizadas de sua conta na Tesouraria da Direcção.
- n) Enviar ao Serviço do Processo, até ao dia 25 de cada mês, uma nota da despêsa total realizada por Serviços, referente ao mês anterior, nota que deverá acompanhar as requisições de fundos para pagamento do processo.
- o) Resolver acerca de quaisquer outros serviços da sua competencia não especificados.

CAPÍTULO V

Serviço de Tesouraria

Art. 19.º — Compete especialmente ao Serviço de Tesouraria:

- 1.º Proceder á contagem das receitas diárias enviadas pelas estações, com a assistencia de um delegado do Serviço do Movimento, preenchendo os recibos e os boletins diários da receita, mencionando nos mesmos as diferenças encontradas no acto da contagem, enviando o original ao Serviço de Fiscalização. Das diferenças encontradas serão lavrados autos assinados pelos assistentes á contagem e enviados ao interessado e ao Serviço do Movimento;
- 2.º Depositar diariamente na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa e na delegação do Porto, as receitas do Tráfego e dezenalmente na Caixa Geral dos Depósitos, as receitas do fundo especial;
- 3.º Efectuar os pagamentos que legalmente lhe forem ordenados pela Direcção;
- 4.º Enviar ao Serviço de Contabilidade, diariamente, em duplicado, o balancete detalhado do movimento de fundos de tesouraria, acompanhado dos documentos justificativos;
- 5.º Depositar mensalmente nos respectivos cofres os descontos feitos nas folhas de vencimento do pessoal;
- 6.º Escriurar em dia, e depois da conferencia do balancete, livro «Caixa», indicando com o maior detalhe o movimento de entrada e saída de fundos;
- 7.º Encerrar o processo de pagamento até o dia 20

de cada mês, enviando-o acompanhado da respectiva resenha ao Serviço do Processo para elaboração dos documentos e fôlhas adicionais que lhe devolverá até o dia 25 do mesmo mês;

8.º Enviar ao Serviço de Contabilidade, até o dia 25 de cada mês, o processo de pagamento acompanhado do resumo-conta e da relação dos descontos nas respectivas fôlhas, para ser dado a estes o conveniente destino. As guias, ordens de cobrança e pagamento classificando as receitas e despesas, por entrada e saída de fundos da Tesouraria, dimanam sempre do Serviço de Contabilidade;

9.º Organizar as contas de gerência por exercícios, enviando-as ao Serviço de Contabilidade até 31 de Outubro de cada ano, acompanhadas dos respectivos documentos justificativos;

10.º Resolver ácerca de quaisquer serviços da sua competência, não especificados.

CAPÍTULO VI

Tráfego

Art. 20.º— Compete especialmente ao Serviço do Tráfego:

1.º Tratar de todos os assuntos relativos ao serviço comercial, correspondendo-se com as administrações doutras linhas, ou de exploração de portos, companhias de transportes e particulares, e estudar tudo quanto interesse ao desenvolvimento do Tráfego.

2.º Elaborar as tarifas de transportes e das despesas acessórias e promover a sua publicidade e distribuição, depois de superiormente aprovadas;

3.º Ministras ao público os esclarecimentos por êle pedidos, relativos aos transportes.

4.º Elaborar e submeter á aprovação superior os contratos de serviços combinados;

5.º Organizar os programas dos concursos para arrendamento de bufetes, vendas de água e análogos, submetendo-os á aprovação superior;

6.º Superintender no serviço das agências de tráfego e aduaneiras;

7.º Estudar, sob o ponto de vista comercial, os projectos de horários elaborados pelo Serviço do Movimento, e depois de superiormente aprovados, fazê-los imprimir e proceder á sua distribuição.

CAPÍTULO VII

Serviço de Fiscalização e Estatística

Art. 21.º— Compete especialmente ao Serviço de Fiscalização e Estatística:

1.º Verificar todas as operações feitas pelas estações e revisores de bilhetes, concernentes á receita e effectuar as necessárias rectificações de taxas;

2.º Instruir os chefes das estações ácerca da cobrança e escrituração das receitas e proceder a balanços e inspecções frequentes ás estações;

3.º Escriturar os bilhetes de identidade conforme as instruções em vigor;

4.º Fabricar e distribuir bilhetes ás estações, fiscalizando o seu uso;

5.º Organizar os resumos das receitas de exploração e bem assim as contas de débito e crédito das estações;

6.º Organizar as liquidações com as companhias com as quais se tenha serviço combinado, bem como as de todos os devedores ao Tráfego e as contas dos impostos, enviando-as ao Serviço de Contabilidade, para os devidos effectos;

7.º Fiscalizar a reexpedição das remessas requeridas

pelos expedidores, e liquidar os respectivos reembolsos e créditos em conta corrente;

8.º Liquidar e processar os reembolsos, provenientes dos erros de taxas.

9.º Organizar e enviar ao Serviço de Contabilidade todos os elementos necessários para a escrituração das receitas e para a fiscalização da sua arrecadação.

10.º Elaborar as estatísticas anuais do Tráfego, segundo as normas estabelecidas superiormente.

11.º Determinar e fiscalizar o serviço de revisão de bilhetes e o respectivo pessoal.

§ único. Compete especialmente á Secção da Imprensa:

1.º Superintender na tipografia e depósito geral de impressos, promovendo que estes sejam fabricados na quantidade bastante para o abastecimento regular do mesmo Depósito;

2.º Satisfazer as requisições de impressos do Conselho, das duas Direcções e da Caixa de Reformas e Pensões;

3.º Fazer executar a impressão dos relatorios e outros trabalhos relativos aos Caminhos de Ferro do Estado que superiormente lhe forem ordenados;

4.º Executar, excepcionalmente, trabalhos para estranhos que sejam autorizados pela Direcção;

5.º Executar e ter em dia a respectiva escrituração.

CAPÍTULO VIII

Serviço do Movimento e Reclamações

Art. 22.º Compete especialmente ao Serviço do Movimento e Reclamações:

1.º Elaborar os projectos dos horários dos comboios, (e vapores no Sul e Sueste), de harmonia com as determinações do Director;

2.º Dirigir e fiscalizar o serviço dos comboios e a circulação de máquinas isoladas, preparando e distribuindo as ordens necessárias;

3.º Fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado os regulamentos, horários e instruções necessárias para assegurar a regularidade na marcha dos comboios e máquinas isoladas;

4.º Realizar a expedição, transporte, armazenagem e entrega das remessas, respondendo por elas;

5.º Responder pelos objectos encontrados na linha, e remessas abandonadas até lhes ser dado o devido destino;

6.º Distribuir o material de transportes, promovendo o seu melhor aproveitamento e velando pela sua limpeza;

7.º Propôr a aquisição do material de transportes e dos aparelhos de estação indispensáveis ao tráfego;

8.º Assegurar a regularidade do serviço de telégrafo, telefones e relógios, e dirigir os trabalhos da sua conservação;

9.º Cuidar do aceio das estações e suas dependências;

10.º Velar pela iluminação das estações que não esteja a cargo das oficinas e providenciar sobre a conservação dos respectivos utensílios, aparelhos e canalizações;

11.º Providenciar sobre a conservação dos sinais fixos e dos acessórios dos vagões, cordas, encerados, calços, etc.

12.º Elaborar as folhas de vencimento do pessoal seu subordinado;

13.º Fiscalizar o serviço dos bufetes, restaurantes vendas de água e similares;

14.º Requirizar, distribuir e fiscalizar a utilização dos objectos indispensáveis ás estações;

15.º Organizar todos os processos de reclamações re-

lativos a perdas, avarias, molhas, incêndios, roubos, etc. e regularizar as respectivas indemnizações;

16.º Proceder aos leilões de venda dos objectos abandonados e das remessas, não retiradas nos prazos legais;

17.º Estudar na parte que lhe diz respeito, todos os assuntos de interesse comercial, nomeadamente todas as providências que tenham por fim evitar atrasos das remessas e proceder à regularização de reclamações com as administrações de outras linhas;

18.º Providenciar quanto à investigação e entrega de remessas extraviadas;

19.º Fiscalizar o serviço das agências aduaneiras, na parte que interessa às reclamações;

20.º Elaborar as estatísticas anuais das reclamações segundo as normas estabelecidas superiormente.

§ 1.º — Compete especialmente à Inspeção dos Telégrafos:

1.º — Superintender nas oficinas de reparação dos aparelhos telegráficos, telefónicos e relógios.

2.º — Tratar da montagem e conservação das linhas telegráficas, telefónicas e das sinalizações eléctricas.

3.º — Assegurar a regularidade do serviço telegráfico, telefónico e aparelhos de sinalização eléctrica e relógios

§ 2.º — Compete especialmente à Inspeção do Pequeno material:

1.º — Superintender no Depósito de Impressos e utensílios e nas oficinas de reparação de encerados, latoaria e tanoaria.

2.º — Dirigir a distribuição dos impressos e utensílios, fiscalizando o seu emprego, tratamento e uso e estudar as tabelas de consumo.

3.º — Conferir o inventário das estações no acto da sua entrega a um novo chefe e, uma vez por ano, o inventário geral de todas as estações.

4.º — Averiguar as causas e responsabilidades das avarias produzidas nos artigos recebidos para reparação.

5.º — Fiscalizar a devolução dos calços e cordas dos vagões aos respectivos depósitos, assim como o emprego e uso dos encerados.

CAPITULO IX

Serviço de Via e Obras

Art. 23.º — Compete especialmente ao Serviço de Via e Obras:

1.º Dirigir os trabalhos de conservação da linha, obras de arte, edificios e dependências, material fixo de via e acessórios, e, em geral, de toda a propriedade imobiliária

2.º Dirigir os serviços de polícia e vigilância das linhas;

3.º Tomar prontamente as providências exigidas por accidentes ou interrupção da via, tratando, sem perda de tempo, de restabelecer a circulação dos comboios;

4.º Propor, elaborar e executar os projectos de obras novas, ampliações ou reparações das existentes;

5.º Dirigir as oficinas de injeção de madeiras;

6.º Promover o aproveitamento de todos os terrenos que não forem imediata ou temporariamente precisos para a exploração, propondo o seu arrendamento ou a alienação dos que forem dispensáveis.

CAPÍTULO X

Serviço de Material e Tracção

Art. 24.º — Compete especialmente ao Serviço de Material e Tracção:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços de abastecimento,

alimentação, iluminação e condução de locomotivas e da sua conservação e limpeza;

2.º Propor a aquisição de locomotivas que julgar indispensáveis ao tráfego;

3.º Elaborar os projectos de novos tipos de material circulante e dos melhoramentos a introduzir no existente, e organizar os cadernos de encargos para a sua aquisição;

4.º Dirigir e fiscalizar o serviço de revisão e lubrificação de material;

5.º Velar cuidadosamente pela boa conservação e limpeza do material de transporte, de socorro e das oficinas;

6.º Prestar com o pessoal e material respectivo o auxilio necessário no caso de accidentes de qualquer ordem;

7.º Exercer, na Direcção do Sul e Sueste, em relação ao material de serviço fluvial, atribuições idênticas às que lhe são incumbidas, na parte respeitante ao material de tracção e transporte no caminho de ferro;

8.º Efectuar todas as reparações necessárias no material circulante e as modificações que no mesmo se resolver introduzir, requisitando os materiais necessários;

9.º Proceder à construção do material circulante que se resolver executar nas oficinas;

10.º Propor a aquisição dos motores, de máquinas e de ferramentas necessárias e organizar os respectivos cadernos de encargos;

11.º Dirigir e fiscalizar as instalações eléctricas para iluminação e força motriz, quando estas tiverem fábrica geradora privativa;

12.º Executar os trabalhos que lhe sejam requisitados pelos outros serviços;

13.º Fornecer operários que lhe sejam requisitados pelos outros serviços;

14.º Executar excepcionalmente trabalhos para estranhos, que sejam autorizados pela Direcção;

15.º Efectuar as reparações necessárias no material fluvial;

16.º Superintender nas escolas profissionais instituídas para instrução do respectivo pessoal.

CAPÍTULO XI

Serviço de Saúde

Art. 25.º — Compete especialmente ao Serviço de Saúde:

1.º Inspeccionar e fiscalizar os doentes, preenchendo os respectivos boletins sanitários;

2.º Inspeccionar o pessoal, que tenha de ser admitido ao serviço, ou que requeira licença para tratamento, e verificar a incapacidade do que haja de ser reformado, dando parte circunstanciada do resultado das inspecções;

3.º Proceder às inspecções necessárias para assegurar a salubridade das estações e de todas as dependências do caminho de ferro, propondo as providências indispensáveis para garantia da saúde dos empregados e passageiros;

4.º Efectuar a desinfecção das carruagens e vagões, ou locais dependentes do caminho de ferro;

5.º Requisitar os utensílios e medicamentos necessários, e fiscalizar o seu uso;

6.º Prestar todos os socorros médicos domiciliários aos empregados e pessoas da família que com elles cohabitarem;

7.º Velar pelo bom estado do material de socorros médicos;

8.º Organizar os mapas anuais do movimento clínico.

CAPÍTULO XII

Serviço dos Armazens Gerais

Art. 26.º — Compete especialmente ao Serviço dos Armazens Gerais:

1.º Ter os armazens sempre providos dos materiais de consumo corrente, em proporção das necessidades de consumo anual, e em harmonia com os esclarecimentos requisitados aos Serviços consumidores;

2.º Fiscalizar a entrada nos armazens de todos os materiais adquiridos, verificando cuidadosamente se satisfazem, em qualidade e quantidade, ás condições dos contractos;

3.º Elaborar, de acôrdo com os Serviços, os cadernos d'encargos e os programas dos concursos para fornecimento de materiais a adquirir no país ou no estrangeiro, e bem assim, fazer por compra imediata ou ajuste particular, a aquisição dos que a Direcção lhe ordenar;

4.º Escriturar devidamente os livros do registro.

5.º Satisfazer as requisições de materiais autorizadas pelo Director.

6.º Enviar todos os meses aos Serviços as facturas das requisições satisfeitas;

7.º Velar pela boa arrecadação e conservação dos materiais em deposito;

8.º Propôr à Direcção o que tiver por conveniente, para se obter a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais;

9.º Proceder ao despacho dos materiais nas alfandegas.

10.º Proceder ás vendas, que lhe forem ordenadas, dos materiais sem applicação;

11.º Proceder aos balanços anuais ordinários e aos extraordinários que a Direcção determinar;

12.º Enviar ao Serviço de Contabilidade, nas épocas que fôrem fixadas, os inventários dos materiais existentes em 30 de junho de cada ano, com indicação das suas quantidades e do seu valôr;

13.º Fiscalizar rigorosamente a distribuição dos materiais, em harmonia com as respectivas requisições, autorizadas pelo Director, podendo, em caso de urgencia, fazer entrega deles por meio de vales, que serão resgatados com as requisições;

14.º Organizar a escrituração por fórmula clara e simples de modo a constar dela o movimento, por quantidades e valôr, de cada especie de material e bem assim as situações dos fornecedores em relação ás importâncias contratadas;

15.º Enviar mensalmente ao Serviço de Contabilidade um balancete do movimento das suas contas;

16.º Processar os documentos de despêsa dos materiais que deram entrada nos Armazens Gerais;

17.º Proceder ás recepções provisórias e definitivas dos fornecimentos e ás respectivas liquidações.

CAPÍTULO XIII

Serviço de Estudos e Construção

Art. 27.º — Compete especialmente ao Serviço de Estudos e Construção:

1.º Estudar e elaborar os ante-projectos e os projectos definitivos das linhas férreas da respectiva rêde complementar e preparar a sua execução depois de aprovados;

2.º Dividir os trabalhos de novas construções, na rêde complementar, em empreitadas parciais ou tarefas, e preparar os concursos públicos ou limitados que sejam necessários para os adjudicar, realizando-os quando disso seja encarregado;

3.º Adquirir os terrenos precisos para a execução

das obras, promovendo os processos de expropriação, amigável ou judicial, nos termos da lei vigente, e submeter à aprovação superior os respectivos contratos;

4.º Contratar, nos termos regulamentares, os materiais, ferramentas e utensílios que tiverem de ser adquiridos no local dos trabalhos, e requisitar os demais aos Armazens Gerais ou a outros Serviços;

5.º Dirigir e fiscalizar rigorosamente a execução das obras a seu cargo, organizando, mensalmente, o processo sôbre o estado dos trabalhos;

6.º Elaborar mapas trimestrais do adiantamento das obras a seu cargo;

7.º Fazer as liquidações das empreitadas e promover as recepções provisórias e definitivas das obras executadas;

8.º Fiscalizar a construcção das linhas complementares da rêde do Estado, quando concedidas a empresas.

CAPÍTULO XIV

Atribuições comuns

Art. 28.º — São atribuições comuns a todos os Serviços:

1.º Registrar, preparar, expedir e arquivar a sua correspondência e os respectivos documentos;

2.º Elaborar as instruções, ordens de serviço e regulamentos que sejam necessários;

3.º Superintender em todo o serviço a seu cargo, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações superiores, propondo as providências que excedam os limites da sua competência e superiormente o que nela não caiba;

4.º Premiar e punir o pessoal a seu cargo, segundo as normas estabelecidas na presente organização e dentro dos limites da sua competência, propondo superiormente o que nela não caiba;

5.º Distribuir o pessoal seu subordinado, conforme as conveniências de serviço;

6.º Organizar o cadastro do respectivo pessoal jornalheiro;

7.º Requisitar, distribuir e fiscalizar o uso de objectos indispensáveis ao serviço;

8.º Requisitar os trabalhos que devam ser executados nas oficinas.

Art. 29.º — São atribuições comuns aos Serviços do Movimento e Reclamações, de Via e Obras, de Material e Tracção e de Estudos e Construção e da secção de Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado:

1.º Organizar os orçamentos de despêsa e inventários, enviando-os ao Serviço de Escrita e Contabilidade nos prazos que lhe forem fixados;

2.º Elaborar por anos civis o respectivo relatório;

3.º Organizar os processos de pagamento e de serviços permutados;

4.º Fiscalizar os pagamentos ao pessoal;

5.º Lavrar contratos em harmonia com as resoluções da Direcção;

6.º Fiscalizar a distribuição e uso dos uniformes;

7.º Prestar aos Armazens Gerais o auxilio necessário para a verificação da qualidade dos materiais, examinando se correspondem ás quantidades e qualidades indicadas nas requisições, e se o seu custo está em harmonia com os preços correntes, propondo à Direcção o que se lhe oferecer para a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais.

CAPÍTULO XV

Classificação e distribuição do pessoal

Art. 30.º — Os quadros do pessoal das duas Direcções são distintos e compreendem:

A — Pessoal técnico;

B — Pessoal administrativo;

C — Pessoal jornalheiro.

Art. 31.º — O pessoal técnico comprehende os engenheiros, condutores e desenhadores, e bem assim os médicos.

Art. 32.º — O pessoal administrativo é constituído por todo o restante pessoal que não vença por folhas de jornais, tal comò: chefes e sub-chefes de serviço que não pertençam ao pessoal técnico, chefes de secção, tesoureiros, gerente técnico da tipografia, chefe das officinas da imprensa, pagadores, escripturários, escreventes, fabricantes e fiéis de bilhetes e de depósitos e seus ajudantes, continuos e serventes de escritório; inspectores, sub-inspectores e chefes de estação, bilheteiros, fiéis, telegrafistas, factores, encarregados de contabilidade das estações, chefes e sub-chefes do pessoal de trens, condutores de trens, chefes e sub-chefes de revisores, revisores de bilhetes, guarda-freios; inspectores e sub-inspectores de tracção, de officinas, de material, enfermeiros, fiel cobrador, fiel e ajudante de fiel dos Armazens Gerais, fiel de creosotagem e fiel do arquivo.

Art. 33.º — O pessoal jornalheiro é constituído por todos os que vencem diariamente, tais como:

MOVIMENTO. — Aspirantes, serventes, capatazes, encarregados de guindastes e caranguejas e seus ajudantes e respectivos fogueiros e condutores, encarregado da officina de encerados e seu ajudante, encarregado de trasbordos, fiéis de balança, conferentes, carregadores, faroleiros, engatadores, agulheiros, guardas, boletineiros, encarregados da officina telegráfica, electricistas, relojoeiros, mecanicos e operários da officina telegráfica, encarregado de guarda-fios, guarda-fios, telefonistas, encarregado de charriot e ajudante, apontador do Serviço do Movimento e guarda da ponte cais.

TRACÇÃO E OFFICINAS. — Serventes, chefes e sub-chefes de depósitos, maquinistas, fogueiros, capatazes de limpadores e limpadores de máquinas e de carruagens, acendedores de máquinas, encarregados de depósito de material, encarregado da officina de pequenas reparações, revisores de material, ferramenteiros, guardas, capatazes, mestres e contramestres, apontadores e seus ajudantes, operários de officio, electricistas e seus ajudantes, fogueiros de locomóvel, mestres de vapores e rebocadores, maquinistas e fogueiros fluviais, marinheiros, guardas de ponte e de câmara, arrais de fragata e fiel de depósito.

VIA E OBRAS. — Serventes, expedidores de material, capatazes gerais e de partido, apontadores, assentadores, guardas, operários de officio, maquinistas, fogueiro da officina de creosotagem e fiscal de madeiras.

SÁUDE. — Ajudante de enfermeiro.

ARMAZENS GERAIS. — Capatazes expedidores e seus ajudantes, fiscal de madeiras, encarregado de distribuição de combustível às máquinas, serventes e guardas.

IMPRESA DOS CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO. — Sub-chefe da officina, chefe e sub-chefe da secção de impressão, compositores, impressores, aprendizes, alçador, ajudantes de alçador e serventes.

Art. 34.º — Para os efeitos de hierarquia o pessoal administrativo divide-se em:

- a) Pessoal superior;
- b) Pessoal graduado;
- c) Pessoal subalterno;
- d) Pessoal menor.

§ 1.º O pessoal administrativo superior comprehende: Os chefes e sub-chefes de Serviço, que não pertençam ao pessoal técnico, chefes de secção, inspectores e sub-inspectores, tesoureiros, pagadores, gerente técnico da tipografia, chefes de revisores de bilhetes, e chefes do pessoal de trens.

§ 2.º O pessoal administrativo graduado comprehende: Escriurários; chefes de estação, sub-chefes de revisores de bilhetes e do pessoal de trens, bilheteiros principais, encarregados de contabilidade de estação principais, revisores de bilhetes principais, condutores de trens principais, telegrafistas principais, fiel cobrador, fiel e fabricante de bilhetes, fiel e ajudante de fiel dos Armazens Gerais e fiel de creosotagem.

§ 3.º O pessoal administrativo subalterno comprehende: Todas as restantes categorias não comprehendidas no pessoal menor.

§ 4.º O pessoal administrativo menor comprehende: Os continuos e serventes de escritórios.

Art. 35.º — O pessoal permanente jornalheiro consta dos quadros inscritos anualmente no orçamento;

O pessoal eventual é admitido, temporariamente, conforme as necessidades da ocasião, dentro dos limites da correspondente verba orçamental ou dos créditos especiais legalmente autorizados.

Art. 36.º — Para efeitos de hierarquia o pessoal jornalheiro divide-se em:

- a) Pessoal graduado;
- b) Pessoal subalterno.

§ 1.º O pessoal jornalheiro graduado comprehende:

Os apontadores, capatazes gerais, mestres, chefes e sub-chefes de depósitos, maquinista chefe, maquinistas principais e de 1.ª classe, electricista principal, sub-chefe das officinas tipográficas, chefe e sub-chefe da secção de impressão, encarregado do serviço fluvial, encarregado da officina de reparação de aparelhos telegráficos.

§ 2.º O pessoal jornalheiro subalterno comprehende: O não designado no parágrafo anterior.

Art. 37.º — Além do pessoal classificado nos artigos anteriores ha no Serviço do Movimento os praticantes de estação e nos de Material e Tracção e na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado os aprendizes de officio.

Art. 38.º — A distribuição do pessoal de escritórios é ordenada e alterada pelos Directores, segundo as aptidões dos empregados e as conveniências do serviço, em conformidade com os quadros orçamentais.

§ único. Não poderão os escripturários desempenhar ou ser encarregados da direcção de serviço ou orientação directa de trabalhos de outros agentes quando haja na repartição agentes de classe superior à sua, os quais deixarão outros serviços de menos importância, sendo os chefes de serviço responsáveis pelos abonos de gratificações que se dêem contrariamente ao preceituado neste paragrafo.

A distribuição dos escripturários principais será feita pelas Direcções de forma a que as competências sejam aproveitadas na execução de serviço em que outros escripturários de classe inferior se encontram.

Art. 39.º — A transferência, em igual categoria ou classe de uma para outra Direcção pode ser determinada pelo Conselho de Administração, ouvidos os Directores, como permuta a requerimento dos interessados.

§ 1.º É permitida a permuta, entre empregados de quadros diferentes, quando os vencimentos e as categorias sejam iguais; em caso contrario quando os interessados assim o requeiram sujeitando-se aos prejuizos advindos.

Art. 40.º — As transferências por efeito de permuta serão, sempre que seja possível, notificadas pelo me-

nos com a antecipação de cinco dias e por objecto de serviço, com a antecipação de quarenta e oito horas.

Art. 41.º—Não é applicável aos funcionários dos Caminhos de Ferro do Estado o disposto, relativamente a transferências, no artigo 16.º do Decreto de 5 de Julho de 1913.

CAPÍTULO XVI

Nomeações e promoções

SECÇÃO I—Disposições comuns

Art. 42.º—A admissão nos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado, effectua-se pela menor categoria e classe do respectivo quadro.

§ único. Exceptua-se desta disposição o pessoal técnico.

Art. 43.º—Para a admissão nos termos do artigo anterior é necessario que os pretendentes satisfaçam às seguintes condições gerais, salvo as excepções prescritas no presente decreto:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter menos de 18 anos de idade, nem mais de 30 completos;
- 3.ª Ter sufficiente robustez, atestada pelo Serviço de Saúde;
- 4.ª Ter cumprido a lei do recrutamento militar, na parte que lhe fôr applicável;
- 5.ª Não ter sido condenado em pena infamante, para o que terá de apresentar o certificado do registo criminal.
- 6.ª Ter exame de instrução primária do 2.º grau ou algum exame das escolas industriais.

§ único. Desta última condição é, em geral, dispensado o pessoal jornaleiro, sendo, todavia, condição de preferência o saber ler, escrever e contar.

Art. 44.º—As nomeações e promoções do pessoal técnico, com excepção de aquelle a que se referem os art.ºs 58.º, 60.º e 61.º e do pessoal administrativo superior são feitas pelo ministro, sob proposta do Conselho.

As nomeações e promoções do restante pessoal administrativo e do pessoal técnico a que se referem os artigos 58.º 60.º e 61.º são feitas pelo Conselho de Administração, carecendo de ser homologadas pelo ministro as dos empregados cujo vencimento de categoria seja superior a 300\$00 escudos, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1911.

As nomeações e promoções do pessoal jornaleiro permanente são da competencia dos Directores sobre proposta do respectivo chefe de Serviço.

Art. 45.º—A admissão de todo o pessoal nos quadros é provisória, tornando-se definitiva ao fim de um ano, em vista do comportamento e aptidão do empregado.

§ único. Para a admissão nos lugares de guarda-freios e aspirantes a guarda-freios, fogueiros, capacitados de manobras, agulheiros e guardas de via será condição indispensável que o candidato distinga claramente os sinais óticos e acusticos e conheça nitidamente as côres, o que será verificado por uma inspecção médica.

Art. 46.º—O preenchimento das vagas nos quadros effectua-se:

- Por antiguidade;
- Por concurso documental, ou de provas práticas;
- Por escolha nas condições e casos previstos no presente decreto;
- Por contracto, quando não haja ao serviço da administração, indivíduos para desempenhar o lugar.

Art. 47.º—Quando ocorra uma vaga no quadro que haja de ser preenchida por antiguidade, o provimento deve ser feito no praso de trinta dias.

No mesmo praso se deve abrir o concurso para as outras vagas.

Art. 48.º—Entre a data do encerramento dum concurso, quanto à recepção dos requerimentos, e o da effectivação do concurso de exame, o praso não irá além de 30 dias.

Art. 49.º—Os candidatos reprovados em concurso podem concorrer novamente, sem restrição de praso, mas só quando haja novo concurso.

Art. 50.º—As classificações em concurso serão publicadas após a conclusão do exame.

Art. 51.º—O tempo de serviço a considerar para os efeitos de nomeação, promoção e confirmação, será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se para êste efeito: as ausências por faltas não justificadas, o tempo de licenças sem vencimento além de 30 dias consecutivos e de ausências por motivo de doença além de 90 dias.

Art. 52.º—Não pode effectuar-se a promoção por antiguidade do empregado julgado inapto para o desempenho das funções do cargo a preencher, devendo a preterição, antes de se tornar efectiva, ser-lhe notificada, para que possa requerer, no praso de quinze dias, o exame prático, no caso de se julgar injustamente preterido.

§ único. As preterições, tendo em consideração o disposto no § 4.º do artigo 53.º, podem ser igualmente determinadas pelos maus antecedentes disciplinares, devendo ser tambem previamente intimado, por escrito, no praso de 15 dias.

Art. 53.º—Os concursos são por provas práticas ou documentais. Quando se não indicar a natureza do concurso, subentende-se que se trata de um concurso por provas práticas.

§ 1.º Todos os concursos por provas práticas devem ter uma parte escrita e uma parte oral.

§ 2.º Só são admitidos a concurso para promoção os empregados que tenham, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe, na data da abertura do concurso.

§ 3.º Nos concursos de provas práticas são tidos em conta: o tempo e qualidade do serviço prestado, e muito especialmente as recompensas recebidas, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos empregados.

§ 4.º Os antecedentes disciplinares a que se referem os §§ anteriores e o único do artigo 52.º, cessam quando sejam decorridos três anos, pelo menos, sem nota disciplinar favoravel.

§ 5.º Não podem fazer parte do júri indivíduos que tenham qualquer parentesco com os candidatos.

§ 6.º Os resultados de cada concurso consideram-se válidos durante três anos para o preenchimento das vagas que ocorram.

§ 7.º Quando num concurso não houver concorrentes aprovados em número sufficiente para preencher as vagas, abre-se novo concurso sem a restrição de tempo de serviço na respectiva classe, a que se refere o § 2.º

§ 8.º Quando dêste segundo concurso ainda não resultem candidatos aprovados em número sufficiente para preencher as vagas, abre-se terceiro concurso, ao qual poderão concorrer os empregados da classe immediatamente inferior com o tempo de serviço estipulado no § 2.º deste artigo.

§ 9.º Os programas dos concursos para escriturários devem ser organizados de forma que sejam facultativas as provas escritas e orais sobre especialidades de qualquer Serviço e obrigatórias as provas orais, sobre generalidades dos Serviços, tendo-se em conta para classificação final, as provas não obrigatórias.

Art. 54.º—No caso de nomeação ou promoção por escolha, é esta baseada, principalmente, na competên-

cia, sem deixar contudo de atender à antiguidade e bons serviços prestados no cargo anterior e muito especialmente às recompensas recebidas.

SECÇÃO II — Disposições especiais

A — Pessoal técnico

Art. 55.º — Os engenheiros, condutores e desenhadores, salvo as excepções previstas nos artigos seguintes, são requisitados pelo Conselho, sobre proposta dos Directores para os cargos a elles subordinados, devendo sair dos quadros legais de Obras Públicas ou de Minas, do Ministério do Comércio e do Trabalho.

§ único. Os engenheiros a que se refere este artigo só poderão conservar-se em serviço nas Direcções como Directores até Inspectores e até engenheiro chefe de 1.ª classe em outras comissões de serviço.

Art. 56.º — Devem ser preenchidos por engenheiros, nos termos do artigo antecedente, os lugares de Directores, Sub-directores e Chefes de Exploração, Chefes do Movimento e Reclamações, os de Chefe e sub-chefes de Via e Obras, chefes de secção de obras metálicas, os de chefes e sub-chefes de Material e Tracção, os chefes de Armazens Gerais e de Estudos e Construção, adjuntos e chefes de secção de Estudos e Construção.

§ único. Os engenheiros mencionados neste artigo, com excepção dos Directores, sub-directores, Chefes de Via e Obras e Estudos e Construção, poderão ser contratados quando dos quadros acima referidos não podem ser destacados engenheiros para desempenharem os respectivos cargos.

Art. 57.º — Os lugares de chefes e sub-chefes de secção de Via e Obras são preenchidos por engenheiros ou condutores nos termos do art. 55.º e § único do art. 56.º

Art. 58.º — Nos lugares de desenhadores, quando não sejam preenchidos nos termos do art. 55.º, serão providos agentes pela forma estabelecida nos artigos 63.º e 64.º

Art. 59.º — A vaga de chefe de Serviço de Saúde é preenchida pelo sub-chefe e a deste pelo chefe da secção principal.

§ único. O lugar de médico da secção principal é preenchido por concurso entre os chefes das secções médicas e adjuntos, tendo em vista o tempo e a importância dos serviços prestados.

Art. 60.º — Os lugares de médicos das secções são providos mediante proposta fundamentada do chefe do Serviço, confirmada pelo Director.

Art. 61.º — A admissão de clínicos especialistas recairá sobre indivíduos que dentro da mesma especialidade, garantam a maior número de benefícios ao pessoal e pessoas de sua família.

Art. 62.º É facultado habilitarem-se com a prática dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado, aos engenheiros do quadro do Ministério do Comércio e do Trabalho, e aos engenheiros diplomados por alguma escola nacional estrangeira áqueles quadros, que o Conselho de Administração proponha e o Ministro autorize.

§ 1.º A faculdade que o Conselho tem de admitir estes engenheiros praticantes é limitada ao número de dois, em cada Direcção, por tempo de tirocinio não superior a dois annos.

§ 2.º Todos os engenheiros a que se refere o presente artigo ficam sujeitos no que respeita a licenças, faltas, disciplina, premios e recompensas, ás disposições do presente decreto que possam e devam ser-lhes applicadas.

§ 3.º Quando se retirem e o requeiram deve ser-lhes passado pelo Director, em presença das informações

dos chefes dos serviços onde tenham praticado, um certificado do qual conste a sua applicação, aproveitamento e aptidão que tenha demonstrado.

Art. 63.º — Os lugares de desenhadores de 1.ª e 2.ª classes são preenchidos pela respectiva antiguidade.

Art. 64.º — Os lugares de desenhadores de 3.ª classe são preenchidos por concurso entre ajudantes e os aprendizes de desenhador que tenham o curso da aula do ensino profissional.

Art. 65.º — Os lugares de ajudante de desenhadores são preenchidos pelos aprendizes por antiguidade.

Art. 66.º — Os lugares de traçadores são preenchidos por operários das oficinas diplomados com o curso da aula de ensino profissional ou de qualquer escola industrial.

B — Pessoal administrativo

a) PESSOAL SUPERIOR:

Art. 67.º — Os lugares de chefe de serviço de Secretaria, Processo, Escrita e Contabilidade, são preenchidos por concurso entre os chefes de secção administrativos.

Art. 68.º — Os lugares de chefes dos Serviços de Fiscalização e Estatística e Tráfego, são preenchidos por concurso entre sub-chefes de Exploração, do Movimento e de Reclamações.

Art. 69.º — O lugar de chefe do Serviço de Tesouraria será preenchido por escolha entre todos os pagadores de qualquer das Direcções.

§ único. São motivos de preferência os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado, a antiguidade de pagador e o bom comportamento.

Art. 70.º — Os lugares de sub-chefes de serviços administrativos são preenchidos por concurso entre os inspectores principais, chefes de secção administrativos e inspectores, estes dois últimos com mais de três annos nesta categoria.

Art. 71.º — Os lugares de chefes de secção administrativos são preenchidos por concurso entre os escripturários principais e os de 1.ª classe, estes com mais de três annos na respectiva classe.

Art. 72.º — Os lugares de chefes de secção de desenho são preenchidos, em obediencia à escala de antiguidade, pelos desenhadores de 1.ª classe.

§ único. Os chefes de expediente passam a denominar-se chefes de secção visto que as suas funções, atribuições e vencimentos são em absoluto iguais.

Art. 73.º — Os lugares de inspectores principais de Movimento são preenchidos por antiguidade entre os inspectores de Movimento e Reclamações e de Pequeno Material.

Art. 74.º — Os lugares de inspectores do Movimento e Reclamações, Tráfego e Pequeno Material e Fiscalização, são preenchidos por concurso entre os sub-inspectores do Movimento e Reclamações.

§ único. Ao lugar de inspector de Fiscalização poderão concorrer os escripturários principais.

Art. 75.º — Os lugares de inspectores do Telégrafo serão preenchidos por concurso entre os telegrafistas principais. Na falta destes ou por incompetência serão admitidos a concurso quaisquer agentes administrativos.

§ 1.º O programa do concurso constará de uma prova escrita, sobre noções gerais de electricidade, quimica e fisica e uma prova oral sobre montagem de estações telegráficas e telefónicas e reparações de avarias.

§ 2.º Por último, dadas as impossibilidades de aprovação pela ordem apontada, o provimento será feito por individuo estranho a estes Caminhos de Ferro,

que reuna documentadamente e por exame de provas práticas as habilitações necessárias.

Art. 76.º — Os lugares de inspectores principais de Tracção serão preenchidos pelos inspectores mais antigos da respectiva classe.

Art. 77.º — Os lugares de inspectores de Tracção serão preenchidos por concurso entre os respectivos sub-inspectores e chefes de depósito com dois anos desta classe.

Art. 78.º — Os lugares de inspectores das oficinas são preenchidos por concurso de provas teóricas e práticas, entre os sub-inspectores das oficinas, do pequeno material e os mestres.

Art. 79.º — Os lugares de sub-inspectores de Pequeno Material de Tracção são preenchidos por concurso entre os mestres das oficinas de serralheiro, tendo a preferência em igualdade de circunstâncias os mestres em serviço nos depósitos de máquinas ou na falta destes entre os serralheiros ou outros operários das mesmas oficinas, classificados como operários principais.

Art. 80.º — O lugar de gerente técnico da tipografia é preenchido, mediante contracto, por individuo de comprovada competência, sendo motivo de preferência, em igualdade das outras condições, os bons serviços nos Caminhos de Ferro do Estado ou na Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 81.º — Os lugares de inspectores de Material Circulante, serão preenchidos pelos sub-inspectores deste serviço.

Art. 82.º — O lugar de sub-inspector de serviço eléctrico é preenchido por concurso entre os electricistas do quadro do mesmo serviço.

Art. 83.º — Os lugares de sub inspectores do Movimento e Reclamações são preenchidos por concurso entre os chefes de 1.ª classe.

Art. 84.º — Os lugares de sub-inspectores de Tracção serão preenchidos por antiguidade pelos chefes de depósito.

Art. 85.º — Os lugares de sub-inspectores das oficinas serão preenchidos por concurso entre os mestres.

Art. 86.º — Os lugares de sub-inspectores de Material Circulante serão preenchidos por concurso pelos revisores de circunscricção.

Art. 87.º — Os lugares de tesoureiro, serão preenchidos por escolha entre os pagadores.

Art. 88.º — Os lugares de pagadores serão preenchidos por concurso de provas públicas, entre os sub-inspectores, escriturários principais, todos estes com qualquer tempo de serviço e os escriturários de 1.ª classe, chefes de estação de 1.ª classe, encarregados principais de contabilidade das estações e os bilheteiros principais, quando contem pelo menos um ano de serviço nas classes indicadas.

§ único. Serão motivos de preferência o maior número de habilitações literárias, os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado, e o comportamento anterior.

Art. 89.º — Os lugares de chefes de pessoal de Trens, serão preenchidos pelos sub-chefes mais antigos da classe respectiva.

Art. 90.º — Os lugares de chefes de revisores de bilhetes serão preenchidos pelos sub-chefes mais antigos da classe respectiva.

b) PESSOAL GRADUADO:

Art. 91.º — Os lugares de escriturários principais, e de 1.ª e 2.ª classes serão preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade, pelas classes imediatamente inferiores.

Art. 92.º — Os lugares de escriturários de 3.ª classe

serão preenchidos pelos escreventes alternadamente por concurso e antiguidade.

§ 1.º Vinte e cinco por cento das vagas de escriturários de 3.ª classe serão preenchidas pelos chefes de estação de 4.ª classe, pelos actuais fiéis de 1.ª classe (extinta por este decreto) e pelos revisores de bilhetes de 1.ª classe que o requeriram, por ordem de antiguidade dos requerimentos.

§ 2.º Em virtude da organização do quadro dos fiéis, estes, independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão requerer o seu provimento desde que contem pelo menos dois anos de serviço na sua categoria.

§ 3.º Juntamente com os escreventes serão admitidos ao concurso para escriturários de 3.ª classe, os apontadores das oficinas, seus ajudantes e os agentes a que se refere o artigo 221.º

Art. 93.º — Os lugares de chefes de estação de 1.ª classe serão preenchidos por concurso, e os de 2.ª e 3.ª classes serão preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade, entre os chefes das classes imediatamente inferiores.

Art. 94.º — Os lugares de chefes de estação de 4.ª classe serão preenchidos por concurso entre os fiéis.

Art. 95.º — Os lugares de subchefes de revisores de bilhetes, serão preenchidos por antiguidade entre os revisores principais.

Art. 96.º — Os lugares de subchefes do pessoal de trens serão preenchidos por concurso entre os condutores principais e de 1.ª classe.

Art. 97.º — Os lugares de bilheteiros principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 98.º — Os lugares de encarregados de contabilidade de estação principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 99.º — Os lugares de revisores de bilhetes principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 100.º — Os lugares de condutores de trens principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 101.º — Os lugares de telegrafistas principais serão preenchidos por concurso entre os telegrafistas de 1.ª classe.

Art. 102.º — Os lugares de fiel cobrador serão preenchidos por agentes administrativos que satisfaçam às condições de aptidão e confiança, propostos pelo respectivo Chefe de Serviço.

Art. 103.º — Os lugares de fiéis de bilhetes serão preenchidos por concurso entre os fabricantes de bilhete, fiéis de depósito e de estação.

Art. 104.º — Os lugares de fabricantes de bilhetes e de chefe das oficinas da Imprensa, serão preenchidos, respectivamente, pelos ajudantes e pelo sub-chefe das oficinas.

Art. 105.º — O lugar de fiel dos Armazens Gerais, será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 106.º — O lugar de ajudante de fiel será preenchido por concurso entre escreventes e capatazes, estes dos Armazens Gerais, preferindo-se dentre os classificados o que der maiores provas de confiança.

Art. 107.º — O lugar de fiel de creosotagem será preenchido por escolha entre o pessoal de via e factores que reúnam condições para o seu desempenho.

c) PESSOAL SUBALTERNO:

Art. 108.º — Os lugares de escreventes serão preenchidos pela forma seguinte:

Vinte e cinco por cento das vagas por concurso entre individuos estranhos ao caminho de ferro que tenham pelo menos o 3.º ano dos liceus ou curso equivalente;

Vinte e cinco por cento por empregados dos Caminhos de Ferro do Estado que reúnam aptidões em escrita e contabilidade, comprovadas em simples exame prático;

Cinquenta por cento por filhos de empregados que tenham pelo menos o exame do 2.º grau, tendo a preferência os filhos órfãos e entre estes os que tiverem mais habilitações.

Art. 109.º—Os lugares de fiéis serão preenchidos por concurso entre os factores de 1.ª classe.

Art. 110.º—Os lugares de fiel do arquivo do Serviço de Fiscalização e Estatística, serão preenchidos por agentes propostos pelo respectivo chefe do serviço em harmonia com a competência para o desempenho dessas funções.

Art. 111.º—Os lugares de telegrafistas de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade.

Art. 112.º—Os lugares de telegrafistas de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os factores de qualquer classe, exigindo-se para os da última classe pelo menos dois anos de serviço respectivo.

Art. 113.º—Os lugares de bilheteiros e de encarregados de contabilidade de estação de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade.

Art. 114.º—Os lugares de bilheteiros e de encarregados de contabilidade de estação de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre fiéis e factores de qualquer classe, devendo os da última classe contar pelo menos dois anos de serviço respectivo.

Art. 115.º—Os lugares de factores de 1.ª classe e de 2.ª, serão preenchidos por antiguidade.

Art. 116.º—Os lugares de factores de 3.ª classe serão preenchidos pelos aspirantes conforme ordem de classificação no exame.

Art. 117.º—Os lugares de revisores de bilhetes e de condutores de trens, de 1.ª classe, serão preenchidos por antiguidade.

Art.º 118.º—Os lugares de revisores de bilhetes de 2.ª classe serão preenchidos por concurso pelos empregados admitidos à escola de praticantes do serviço de revisão.

§ único. Á prática do serviço de revisão de bilhetes serão admitidos fiéis de estação, telegrafistas, factores e guarda-freios, estes dois últimos com mais de dois anos nessa categoria.

Art. 119.º—Os lugares de condutores de trens de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os guarda-freios de 1.ª classe.

Art. 120.º—Os lugares de guarda-freios de 1.ª classe serão preenchidos pelos guarda-freios de 2.ª classe, por antiguidade.

Art. 121.º—Os lugares de guarda-freios de 2.ª classe serão preenchidos pelos aspirantes a guarda-freios em face da classificação obtida no concurso respectivo.

Art. 122.º—Os lugares de fiéis de depósito serão preenchidos pelos respectivos ajudantes.

Art. 123.º—Os lugares de ajudantes de fabricantes de bilhetes serão preenchidos, sob proposta justificada do Chefe de Serviço, por indivíduos competentes, sendo motivo de preferência os bons serviços prestados na fábrica de bilhetes ou na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 124.º—Os lugares de ajudantes de fiéis de depósito serão preenchidos por escolha entre os factores, pessoal da via e apontadores que o requeiram, tendo-se em atenção as aptidões excepcionais que indiquem o bom desempenho do lugar.

Art. 125.º—Os lugares de enfermeiros serão preenchidos pelos respectivos ajudantes ou, quando os não haja, por indivíduos que tenham exercido a profissão de enfermeiros nos hospitais civis ou militares.

d) PESSOAL MENOR :

Art. 126.º—Os lugares de contínuo-chefe, serão preenchidos por antiguidade pelos contínuos.

Art. 127.º—Os lugares de contínuos, serão preenchidos pelos serventes do quadro, de todos os serviços, observando se rigorosamente a escala de antiguidade.

Art. 128.º—Os lugares de serventes de escritório, não jornaleiros, serão preenchidos por agentes com bons serviços que saibam pelo menos ler, escrever e contar e que reúnam as condições do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 43.

0 — Pessoal jornaleiro permanente

e) — PESSOAL GRADUADO :

Art. 129.º—Os lugares de chefes de depósito de Tracção serão preenchidos por concurso entre os sub-chefes e maquinistas principais com dois anos de serviço nesta classe.

Art. 130.º—O lugar de chefe de impressão será preenchido pelo sub-chefe dessa secção.

Art. 131.º—Os lugares de sub-chefe da secção de impressão e de sub-chefe da oficina tipográfica serão preenchidos por concurso de provas práticas quando a promoção não se possa realizar pelo compositor ou impressor mais antigo por falta de aptidões.

Art. 132.º—Os lugares de sub-chefes de depósito, serão preenchidos por ordem de antiguidade entre os maquinistas principais.

Art. 133.º—O lugar de maquinista chefe de via fluvial é preenchido pelos maquinistas dos vapores, por antiguidade e aptidões demonstradas.

Art. 134.º—Os lugares de maquinistas principais são preenchidos por concurso entre os maquinistas de 1.ª classe.

Quando estes não deem provas de competência são preenchidos pelos maquinistas de 2.ª classe com tempo não inferior a um ano na referida classe à data da abertura do concurso.

Art. 135.º—Os lugares de maquinistas de 1.ª e 2.ª classes são preenchidos por antiguidade pelos maquinistas de classe imediatamente inferior.

Art. 136.º—Os lugares de maquinistas de 3.ª classe são preenchidos por concurso entre os fogueiros de 1.ª e 2.ª classes, os desta última com dois anos de serviço como fogueiros, e os serralheiros das oficinas que tenham praticado pelo menos seis mezes como fogueiros e no exercício desta prática tenham revelado aptidões.

Art. 137.º—Os lugares de maquinistas de vapores são preenchidos pelos maquinistas dos rebocadores, por antiguidade.

Art. 138.º—Os lugares de maquinistas de rebocadores são preenchidos por concurso entre os fogueiros da via fluvial e os serralheiros do quadro das oficinas que reúnam aptidões devidamente comprovadas.

Art. 139.º—Os lugares de maquinistas de manobras são preenchidos por todos os fogueiros de 1.ª por antiguidade nesta classe.

Art. 140.º—Os lugares de maquinistas e de fogueiros da oficina de creosotagem são preenchidos por agentes em condições, sendo preferidos os maquinistas e fogueiros que pela sua constituição física não possam desempenhar serviços violentos.

Art. 141.º—Os lugares de mestres são preenchidos por concurso de provas praticas atendendo-se à antiguidade e aptidões demonstradas entre os operários da especialidade, com dez anos de serviço e entre os respectivos contramestres.

Art. 142.º—O lugar de encarregado do serviço fluvial será preenchido por concurso entre os maquinistas e mestres de vapores e rebocadores e na falta ou por incompetência destes por concurso entre agentes do Caminho de Ferro do Sul e Sueste que provem possuir habilitações correspondentes.

Art. 143.º—Os lugares de encarregados das oficinas de reparação de aparelhos telegráficos são preenchidos pelo mecânico mais antigo depois de sujeito a um exame de competência.

Art. 144.º—O lugar de electricista principal é preenchido pelo electricista mais antigo.

Art. 145.º—Os lugares de capatazes gerais são preenchidos por concurso entre os capatazes de partido que tenham, pelo menos, três anos de serviço neste cargo.

Art. 146.º—Os lugares de apontadores são preenchidos por escolha entre os agentes jornalheiros dos serviços onde existirem as vagas, que tenham prestado bons serviços e que possuam as habilitações necessárias.

b) PESSOAL SUBALTERNO:

Art. 147.º—Os lugares de aspirantes de estação são preenchidos pelos praticantes depois de terem concluído o curso da escola respectiva.

Art. 148.º—Os lugares de fiéis de balanças são preenchidos pelos conferentes, por ordem de antiguidade.

Art. 149.º—Os lugares de capatazes de manobras principais e de 1.ª classe, são preenchidos respectivamente pelos capatazes de 1.ª e 2.ª classes por ordem de antiguidade.

Art. 150.º—Os lugares de capatazes de manobras de 2.ª classe são preenchidos, mediante concurso de provas práticas, pelos agulheiros e engatadores que tenham, pelo menos, dois anos de bom serviço nestas categorias e saibam ler e escrever.

Art. 151.º—Os lugares de capatazes de carregadores são preenchidos pelos agentes indicados no artigo antecedente e pelos carregadores com mais de quatro anos de serviço, que saibam ler e escrever e deem provas de bom desempenho para tais lugares.

Art. 152.º—Os lugares de encarregados de trasbôrdo são preenchidos por conferentes, segundo a competência e aptidões especiais para o desempenho de tais funções.

Art. 153.º—O lugar de encarregado da ponte cáis, no Sul e Sueste, quando se torne necessário, será preenchido por agente em condições.

Art. 154.º—Os lugares de conferentes são preenchidos por boletineiros, carregadores e outros agentes que saibam ler e escrever e as quatro operações e pelos filhos de empregados tendo estes a preferência e em especial os órfãos, quando tiverem as necessárias habilitações.

Art. 155.º—Os lugares de carregadores do partido braçal são preenchidos pelos carregadores de estação que assim o requeiram, em segundo lugar pelos auxiliares do mesmo partido e por último pelos indivíduos estranhos ao Caminho de ferro, seguindo-se quanto possível a ordem de antiguidade do requerimento.

Art. 156.º—Os lugares de carregadores de estação, são preenchidos pelos assentadores e qualquer agente e indivíduos estranhos ao Caminho de ferro tendo a preferência aqueles que eventualmente tenham prestado serviços, e especializando os que saibam ler e escrever.

Art. 157.º—Os lugares de engatadores, são preenchidos pelos carregadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço e reünam aptidões físicas para o

desempenho do cargo preferindo-se os que saibam ler e escrever.

Art. 158.º—Os lugares de agulheiros de 1.ª e 2.ª classes, são preenchidos, respectivamente, pelos agulheiros de 2.ª e 3.ª classes, por ordem de antiguidade.

Art. 159.º—Os lugares de agulheiros de 3.ª classe são preenchidos pelos engatadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço nesta classe e pelos carregadores com mais de dois anos de serviço, que saibam ler e escrever e tenham prática de agulhas.

Art. 160.º—Os lugares de guardas de dia e de noite, são preenchidos pelos carregadores que tenham, pelo menos, três anos de serviço, que saibam ler e escrever e reünam condições para o desempenho desses cargos, ou por indivíduos que se impossibilitem no serviço da Administração para o desempenho do seu cargo, mas que estejam em condições de desempenhar os lugares de guardas.

Art. 161.º—Os lugares de guardas de retretes são preenchidos por agentes que, pelo seu estado físico, não possam desempenhar outras funções, ou por agentes que o requeiram, na falta daqueles.

Art. 162.º—Os lugares de faroleiros de 1.ª classe são preenchidos por ordem de antiguidade pelos faroleiros de 2.ª classe.

Art. 163.º—Os lugares de faroleiros de 2.ª classe são preenchidos pelos carregadores com mais de dois anos de serviço, que saibam ler e escrever, que o requeiram, atendendo-se à ordem de antiguidade.

Art. 164.º—O lugar de encarregado de guindastes é preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 165.º—O lugar de ajudante de encarregado de guindastes é preenchido por conferente por ordem de antiguidade.

Art. 166.º—O lugar de encarregado da oficina de encerados é preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 167.º—O lugar de ajudante de encarregado da oficina de encerados será preenchido por agente em condições.

Art. 168.º—Os lugares de telefonistas são preenchidos por antiguidade pelos boletineiros com mais de quinze anos de idade.

Art. 169.º—Os lugares de boletineiros são preenchidos por filhos de empregados que saibam ler e escrever e tenham mais de doze anos de idade e menos de dezasete, tendo preferência os órfãos.

Art. 170.º—Os lugares de guardas-toilettes-camas são preenchidos por antiguidade entre os limpadores de carruagens e serventes da oficina de estofadores.

Art. 171.º—Os lugares de mecânicos de 1.ª e 2.ª classes e ajudantes de mecânicos das oficinas de reparação de aparelhos telegráficos, são preenchidos por antiguidade, respectivamente, pelos mecânicos de 2.ª, ajudantes de mecânicos e aprendizes.

Art. 172.º—Os lugares de aprendizes de mecânicos das oficinas de reparação de aparelhos telegráficos são preenchidos segundo as normas estabelecidas para os aprendizes das oficinas gerais.

Art. 173.º—O lugar de eléctricoista da oficina de reparação de aparelhos telegráficos é preenchido por concurso entre pessoal da mesma oficina.

Art. 174.º—Os lugares de encarregados de guarda-fios são preenchidos por concurso entre os guarda-fios de 1.ª classe.

Art. 175.º—Os lugares de guarda-fios de 1.ª classe são preenchidos por antiguidade pelos guarda-fios de 2.ª classe.

Art. 176.º—Os lugares de guarda-fios de 2.ª classe são preenchidos por agentes da Administração com mais de quatro anos de serviço, preferindo-se os que saibam ler e escrever e provem ter conhecimentos dos trabalhos respectivos e tenham a necessária aptidão.

Art. 177.º — O lugar de encarregado de charriot é preenchido pelo ajudante.

Art. 178.º — O lugar de ajudante de encarregado de charriot é preenchido por qualquer agente de reconhecida competência.

Art. 179.º — A admissão de praticantes de estação é feita em obediência às condições gerais de admissão, excepto quanto a idade, que não deverá ser inferior a quinze anos nem superior a vinte anos.

§ único. São preferidos para a admissão os filhos de empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, e especialmente os órfãos e em igualdade de circunstâncias tem vantagem o maior número de habilitações literárias.

Art. 180.º — Os lugares de aspirantes a guarda freios são preenchidos por concurso, ao qual serão admitidos os capatazes, agulheiros, guardas de dia, de noite e de carvão, apontadores do serviço respectivo, carregadores, praticantes de estação, boletineiros, guardas toletes-camas, conferentes, fiéis de balança, engatadores e assentadores com um ano de serviço e com idade não inferior a dezoito anos e nem superior a trinta.

Art. 181.º — Os lugares de mestres de vapores são preenchidos por concurso, de provas práticas entre os arrais do quadro e os marinheiros de 1.ª classe, estes diplomados com a respectiva carta passada pela capitania do pôrto de Lisboa.

Art. 182.º — Os mestres dos rebocadores dão entrada no quadro de mestres de vapores à medida que forem ocorrendo as vagas.

Art. 183.º — Os lugares de marinheiros de 1.ª classe são providos por antiguidade pelos marinheiros de 2.ª classe, que tenham as necessárias aptidões.

Art. 184.º — Os lugares de arrais são preenchidos por antiguidade por marinheiros de 2.ª classe que tenham a respectiva carta de arrais.

Art. 185.º — Os lugares de marinheiros de 2.ª classe são preenchidos por marinheiros auxiliares, por antiguidade.

Art. 186.º — Os lugares de fogueiros de 1.ª classe são preenchidos por antiguidade pelos fogueiros de 2.ª classe.

Art. 187.º — Os lugares de fogueiros de 2.ª classe são preenchidos por concurso entre os fogueiros de locomóvel, de guindaste e das oficinas, limpadores, acendedores de máquinas, malhadores, serventes, operários das oficinas em geral, que não tenham menos de dezoito anos nem mais de trinta anos, com um ano pelo menos, de serviço.

Art. 188.º — Os lugares de fogueiros de manobras são preenchidos por antiguidade pelos limpadores e fogueiros de locomóvel.

Art. 189.º — Os lugares de fogueiros de locomóvel são preenchidos por escolha entre os limpadores de máquinas, com reconhecidas aptidões.

Art. 190.º — Os lugares de capatazes dos Armazens Gerais são preenchidos pelos capatazes ajudantes e estes preenchidos pelos serventes que reunam as aptidões indispensáveis para o exercício do cargo, com exemplar comportamento, seguindo-se dentro do possível, a ordem de antiguidade.

Art. 191.º — O lugar de fiscal de madeiras do Sul e Sueste é preenchido por um serrador ou outro agente que reúna as necessárias aptidões.

Art. 192.º — Os lugares de serventes são preenchidos pelos guardas que tenham suficiente robustez, por antiguidade.

Art. 193.º — Os lugares de guardas depois do ingresso dos actuais auxiliares são preenchidos nos termos do presente decreto.

Art. 194.º — Os lugares de enfermeiro ajudante são preenchidos por individuos com a pratica respectiva,

sendo condição de preferencia o exercício da profissão de enfermeiro nos hospitais civis ou militares.

Art. 195.º — Os lugares de capatazes de limpadores de máquinas, encarregados do depósito de material e de acendedores de máquinas são preenchidos por escolha entre os limpadores de máquinas que tenham mais de três anos de serviço nesta classe e com reconhecidas aptidões.

Art. 196.º — Os lugares de capatazes de limpadores de carruagens são preenchidos pelos limpadores, por antiguidade, tendo em atenção o seu comportamento e aptidões.

Art. 197.º — Os lugares de revisores de circumscrição são preenchidos por concurso de provas práticas entre os revisores de material de 1.ª e 2.ª classes, os ultimos com três anos de serviço pelo menos na respectiva classe.

Art. 198.º — Os lugares de revisores de material de 1.ª classe são preenchidos por antiguidade pelos da 2.ª classe.

Art. 199.º — Os lugares de revisor de material de 2.ª classe são preenchidos por concurso pelos revisores ajudantes.

Art. 200.º — Os lugares de revisores ajudantes de material, são preenchidos pelos limpadores, serventes, ajudantes e aprendizes que tenham mais de dezoito anos e menos de trinta e cinco.

Art. 201.º — Os lugares de encarregados das oficinas de material circulante são preenchidos pelos revisores de material de 1.ª classe mais antigos.

Art. 202.º — Os lugares de limpadores são preenchidos pelos serventes das oficinas ou outros agentes e por individuos estranhos a estes Caminhos de Ferro dentro das condições regulamentares de admissão.

Art. 203.º — Os lugares de capatazes de partido são preenchidos, metade por antiguidade e metade por concurso de provas práticas entre os assentadores de 1.ª classe, que saibam lêr, escrever e contar, e tenham pelo menos cinco anos de serviço.

Art. 204.º — Os lugares de assentadores de 1.ª classe são preenchidos pelos de 2.ª classe, por antiguidade.

Art. 205.º — Os lugares de assentadores de 2.ª classe são preenchidos pelos eventuais ou por individuos estranhos ao caminho de ferro, que queiram, preferindo-se os que saibam lêr e escrever.

Art. 206.º — Os lugares de guardas-barreiras ou rondistas são preenchidos por assentadores ou filhos de empregados de via.

Art. 207.º — Os lugares de guardas-barreiras (mulheres) são preenchidos de preferênciã pelas viúvas, ou filhas na idade regulamentar, de jornaleiros do quadro já falecidos, que o queiram e depois pelas mulheres ou filhas de empregados do Serviço de Via e Obras, nas mesmas condições de idade.

§ único — Exceptam-se da preferênciã citada os casos em que por falta de alojamento se torne necessário nomear a mulher do capataz de partido ou do guarda rondista.

Art. 208.º — Os lugares de guardas de pontes são preenchidos por escolha entre os assentadores e guardas barreiras ou rondistas.

Art. 209.º — O lugar de revisor de pontes é preenchido pelos serralheiros do quadro das oficinas gerais, ou de Via e Obras, com aptidões para o desempenho dessas funções.

Art. 210.º — Os lugares de mestres das secções de Via e Obras são preenchidos pelos encarregados de obras ou operários da especialidade do mesmo serviço, por antiguidade e que reunam aptidões.

Art. 211.º — Os lugares de compositores ou impressores são preenchidos por concurso de provas práticas

entre os aprendizes com cinco anos de officio e que reunam condições de idoneidade.

§ único— Na falta de aprendizes abrir-se-ha concurso documental.

Art. 212.º— Os logares de aprendizes de compositores são preenchidos por individuos que não tenham menos de dezaseis nem mais de dezoito anos e que possuam o grau de habilitações exigidas para a admissão na Imprensa Nacional de Lisboa, sendo preferidos os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 213.º— Os logares de alçadores são preenchidos pelos ajudantes de alçadores mais antigos com reconhecida competência.

Art. 214.º— Os logares de ajudantes de alçadores são preenchidos pelos serventes que reunam aptidões.

Serviços centrais

Art. 215.º— Os lugares de chefes de secção, na ausência dos seus proprietários, são desempenhados pelos escriturários principais do mesmo Serviço e na falta destes pelos doutros Serviços, os quais serão para esse fim transferidos, ou deslocados temporariamente, sendo preferidos os melhores classificados ou os que melhores condições de aptidão reunam.

Art. 216.º— Os trabalhos nos escritórios serão distribuídos pelo pessoal de fôrma que não haja atrasos e não deem margem a qualquer abono extraordinário ou gratificação, que só muito excepcionalmente e por justificada anormalidade de serviços ou reconhecida insuficiência de empregados se poderão processar.

Art. 217.º— Aos escreventes é contada a antiguidade pelo tempo de serviço de escritório que prestaram nesta categoria.

Art. 218.º— Os escreventes auxiliares e do quadro existentes à data da publicação deste decreto são considerados pessoal administrativo e colocados numa lista por ordem de antiguidades de serviço prestado nos escritórios.

Art. 219.º— As nomeações de escreventes são feitas pelo Conselho de Administração sob proposta das Direcções.

Art. 220.º— Aos escreventes das inspecções e estações são conferidas todas as regalias e direitos concedidos aos escreventes dos serviços centrais.

§ único. De futuro não serão admitidos escreventes, excepto por motivo de alargamento de exploração de linhas e depois de se reconhecer a impossibilidade de remodelação dos quadros dos escritórios.

Art. 221.º— Aos agentes que se encontram à data da publicação deste decreto desempenhando serviço de escrevente, com categorias inadaptaáveis, ser-lhes há regularizada a situação nomeando-os desde já escreventes com estabilidade nos lugares que desempenham e facultando-se-lhe o acesso a escriturários de 3.ª classe por concurso e antiguidade, ficando expressamente proibida a admissão de pessoal com aquelas categorias.

§ único. A antiguidade destes agentes, para efeito de acesso por antiguidade, contar-se há pela data da nomeação definitiva de escreventes do quadro ou auxiliares.

Art. 222.º— É creado o quadro dactylográfico no Sul e Sueste.

Neste serviço serão admitidos individuos dos dois sexos nas condições gerais da admissão que lhes forem applicaveis e que provem em concurso por documentos e praticamente os conhecimentos da sua especialidade.

§ único. Terão preferência na admissão;

1.º As viúvas de empregados dos Caminhos de Ferro do Estado e em especial, as que vivam em precárias

circunstâncias por deficiência ou falha de pensão de reforma.

2.º As filhas de empregados e em especial as daqueles que tenham maiores encargos de familia.

3.º As irmãs de empregados, e, em especial, as que vivam sob amparo pecuniário dos mesmos.

4.º As esposas de empregados, e, em especial, as daqueles que tenham maior necessidade de auxilio pecuniário por encargos de familia.

Art. 223.º— Os agentes dactylografes não poderão prestar serviços que não sejam os da sua especialidade nem poderão concorrer a quaisquer outros lugares dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 224.º— O número e vencimentos dos agentes dactylografos constam da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 225.º— A promoção da 2.ª à 1.ª classe de dactylografos será feita por concurso de provas práticas.

Disposições para o pessoal de trens

Art. 226.º— São criados nas duas Direcções os lugares de chefes e sub-chefes do pessoal de trens e condutores de trens principais.

Art. 227.º— Os chefes de pessoal de trens são collocados, respectivamente, em Barreiro e Campanhã, ficando directamente subordinados aos chefes e sub-chefes do Serviço do Movimento e Reclamações.

Art. 228.º— A cargo dos chefes do pessoal de trens fica a elaboração das escalas de serviço, expediente, confecção de fôlhas de ponto e em geral tudo o mais que se relacione com o pessoal seu subordinado.

Art. 229.º— Em cada secção do Serviço do Movimento e Reclamações será collocado um sub-chefe do pessoal de trens.

Art. 230.º— Compete aos sub-chefes do pessoal de trens acompanhar os combóios que superiormente lhes forem designados, fiscalizar todo o serviço respeitante ao pessoal seu subordinado, participar em parte diária ao seu chefe as irregularidades que tenham constado em matéria de serviço, fazer cumprir pelo pessoal de trens o regulamento, e informar ainda o expediente da brigada ou brigadas da sua secção.

Art. 231.º— Aos condutores principais, que assim o desejarem, ser-lhes há facultado prestarem serviço nas diferentes brigadas, as quais ficarão sob a sua direcção, sem prejuizo, todavia, da autoridade que compete ao respectivo sub-chefe.

Art. 232.º— Todo o pessoal de trens fica sob as ordens dos respectivos chefes, devendo-lhes obediência em tudo que diga respeito às suas atribuições.

Art. 233.º— Instruções especiais da Divisão de Exploração regularão a forma de procedimento em razão de serviço entre o pessoal de estação e o de trens.

Disposições para o Serviço de Tesouraria

Art. 234.º— Ao actual pessoal em serviço nas tesourarias das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado é garantido o direito de optar pelo quadro administrativo de que trata este Decreto, nas Direcções em que fazem serviço, ou o de continuar pertencendo ao quadro privativo do Ministério do Comércio.

§ único. Os pagadores que optarem pelo Ministério do Comércio, poderão, querendo, continuar desempenhando nas Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado o mesmo serviço enquanto lhes convier, ficando na situação de destacados como até aqui, mas serão contados nos quadros de Tesouraria enquanto nêles se conservarem.

Art. 235.º— A caução dos Chefes de Serviço será de 3:000 escudos e a dos pagadores de 2:000 escudos.

§ 1.º A caução dos Chefes de Serviço tem de ser prestada antes de lhes ser dada posse do lugar. Se decorridos trinta dias depois da publicação no *Diário do Governo* do decreto de nomeação dos chefes de Serviço, o nomeado não efectuar a caução, ficará nula e de nenhum efeito a nomeação, promovendo-se outro nêsse lugar.

§ 2.º A caução dos pagadores será depositada antes de se realizar o concurso de que trata o artigo n.º 88.º

§ 3.º As cauções serão prestadas em dinheiro ou em títulos de dívida pública portuguesa, à cotação do dia.

Art. 236.º— O fiel cobrador prestará uma caução de 500.000, sendo-lhes aplicado, quanto à forma de o prestar, o que se acha determinado para os Chefes de Serviço, no § 1.º do artigo 235.º

Art. 237.º—As cauções do pessoal de Tesouraria são entregues à Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 238.º— É permitido aos Chefes de Serviço, pagadores e feis cobradores o uso de porte de arma, ficando estes funcionários obrigados, quando a usarem, a fazer-se acompanhar do competente bilhete de identidade passado pelo Director do Caminho de Ferro, respectivo. Este bilhete terá bem visível o selo em branco, que o autenticará.

Art. 239.º— O abono por cada dia de serviço fóra das sédes (deslocação ou ajuda de custo), será de 2.000 para os pagadores.

Art. 240.º— Aos pagadores será abonada a despesa feita com o transporte em estrada ordinária.

Art. 241.º— Os actuais teçoureiros e pagadores que transitarem para o quadro administrativo dos Caminhos de Ferro do Estado, serão, independentemente de idade e de inspecção médica, inscritos sócios da Caixa de Reformas e Pensões com os direitos e regalias que se acham consignadas nos §§ 3.º, 4.º e 6.º do artigo 25.º do Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 22 de Março de 1913.

Art. 242.º— Em cada um dos serviços de tesouraria haverá dois escriturários, sendo um destinado ao registo de receitas entradas e o outro à escrituração do livro Caixa, balancetes diários, contas de pagamento e de gerência. Haverá igualmente em cada tesouraria um contínuo e um servente.

§ único. Os lugares de que trata este artigo serão do quadro geral das respectivas Direcções.

Disposições para o Serviço de Fiscalização e Estatística

Art. 243.º— São criados nas duas Direcções os lugares de chefes, sub-chefes e revisores de bilhetes principais.

Art. 244.º— Os chefes de revisores de bilhetes teem a sua séde em Lisboa e Porto, os sub-chefes em Beja, Faro, Campanhã, Regua e Braga.

Art. 245.º— Os chefes e sub-chefes do pessoal de revisão de bilhetes são para todos os efeitos considerados pessoal dos combóios.

Art. 246.º— São mantidas as disposições regulamentares que estabelecem a concessão duma percentagem de 5 0/0 a favor dos revisores de bilhetes sobre as cobranças efectuadas em trânsito pela tarifa geral e de 3 0/0 nos combóios tramways.

Art. 247.º— São chamados ao desempenho de funções de revisores de 2.ª classe os empregados já classificados por ordem de concurso e segundo as necessidades do serviço.

Art. 248.º— Tem completa applicação na Direcção do Minho e Douro o regulamento provisório de revisores

de bilhetes, de 5 de Fevereiro de 1914, em vigor no Sul e Sueste.

Art. 249.º— São criados nas Direcções do Minho e Douro e Sul e Sueste os lugares de fiel de arquivo do Serviço de Fiscalização e Estatística.

Disposições para o Serviço de Material e Tracção

Art. 250.º— O Serviço de Material e Tracção comprehende: Material, Tracção e Oficinas.

Art. 251.º— O Serviço de Material e Tracção será constituído pelas inspecções de: Material Circulante, Tracção e Oficinas, pela Secção técnica e de Estudos e Sub-inspecções de Pequeno Material.

§ único. Na Direcção do Sul e Sueste existirão o Serviço fluvial e o Serviço electrico, subordinados à Inspecção das oficinas.

Art. 252.ª— O Serviço de Material e Tracção tem três secções administrativas, a saber:

- 1.ª Secção de expediente; pessoal e arquivo (material e tracção);
- 2.ª Secção de contabilidade e estatística (material e tracção);
- 3.ª Secção de escrita (oficinas).

a) INSPECÇÃO DE TRACÇÃO:

Art. 253.º— Nas duas Direcções as inspecções de Material e Tracção superintenderão em toda a rede.

Art. 254.º— No Sul e Sueste a inspecção principal de Tracção terá a sua séde no Barreiro e será subdividida em duas sub-inspecções, a primeira das quais comprehenderá os depósitos de Barreiro e Casa Branca e a segunda depósitos de Beja e Faro. A séde da primeira inspecção será no Barreiro e a da segunda em Faro.

Art. 255.º— No Minho e Douro a séde da Inspecção principal de Tracção será em Campanhã e adjunto a ela existirá um inspector, que será substituído pelo sub-inspector nos seus impedimentos.

Art. 256.º— Os depósitos de tracção do Sul e Sueste teem a sua séde no Barreiro, Casa Branca, Beja e Faro; e no Minho e Douro em Campanhã, Régua, Pocinho e Valença.

Art. 257.º— Os depósitos serão dirigidos por agentes subordinados aos inspectores e denominados chefes de depósito.

Art. 258.º— Nos depósitos de tracção do Sul e Sueste existirá igualmente um sub-chefe de depósito, bem como nos depósitos de Campanhã e Régua, do Minho e Douro, os quais coadjuvarão o serviço do chefe e substituirão este agente no seu impedimento.

Art. 259.º— Os depósitos de tracção do Sul e Sueste terão igualmente escreventes assim distribuídos: Barreiro, dois; Faro, dois; Casa Branca, um; Beja, um; e os depósitos de Campanhã e Régua, do Minho e Douro, serão igualmente dotados com um escrevente em cada.

Art. 260.º— O pessoal de Tracção é isento do uso de uniforme.

Art. 261.º— As escalas de Serviço de Tracção serão elaboradas pelos inspectores ou sub-inspectores, devendo ser ouvidos os maquinistas das diferentes categorias de combóios.

Art. 262.º— O pessoal das máquinas será substituído, sempre que chegue com combóios a destino, com o tempo de serviço não inferior a oito horas.

Art. 263.º— Não poderá ser chamado ao desempenho de serviço ordinário ou extraordinário o pessoal em descanço em consequência do serviço já prestado.

Art. 264.º— Ficam resalvados os casos de força

maior para a aplicação da doutrina dos três últimos artigos.

Art. 265.º—Aos agentes serão estabelecidos prémios por economias de combustível, lubrificantes e pela boa conservação das máquinas que lhes estiverem confiadas.

Art. 266.º—Todo o pessoal de máquinas tem direito a um dia de folga de oito em oito dias.

b) INSPECÇÕES DE MATERIAL:

Art. 267.º—As inspecções de material das duas rédes compreendem os serviços de revisão, conservação, reparações leves e limpeza de material e estarão subordinados ao inspector respectivo.

Art. 268.º—São criados nas duas Direcções os lugares de sub-inspectores de material circulante, que auxiliarão e substituirão nos seus impedimentos e ausências o inspector de material.

Art. 269.º—Nos depósitos de maior intensidade de serviço existirão revisores de circumscrição, especialmente encarregados do serviço nesses depósitos.

Art. 270.º—Os limpadores do serviço de Material e Tracção dividir-se-hão em duas classes: 1.ª e 2.ª

§ único. Serão considerados limpadores de 1.ª classe aqueles que contarem mais de dez anos de serviço, sendo por este motivo o seu salario acrecido da importância de quinze centavos.

c) INSPECÇÃO DAS OFICINAS:

Art. 271.º—As oficinas serão dirigidas por um inspector que terá como seu ajudante um sub-inspector, o qual o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 272.º—As oficinas dividir-se-hão em dez secções, dirigida cada uma por um agente denominado mestre.

Art. 273.º—As secções das oficinas gerais do Sul e Sueste são: serralheiros, montagem, material circulante, caldeiros de cobre e fundição, caldeiros de ferro, carpinteiros, torneiros, ferreiros, estofadores e pintores, e no Minho e Douro são: funileiros, montagem, material circulante, caldeiros, fundição, carpinteiros, torneiros, ferreiros, estofadores e pintores.

§ único. Igualmente dirigidas por mestres haverá ainda no Sul e Sueste duas secções das oficinas gerais afetas ao depósito de tracção do Barreiro e Faro, e no Minho e Douro uma outra secção afeta ao depósito de Campanhã e trez secções distribuídas pelas estações de Livração, Régua e Pocinho.

Art. 274.º—As secções de montagem, material circulante, fundição, caldeiros de ferro, carpinteiros, torneiros, ferreiros, bem como as oficinas afetas aos depósitos de Barreiro e Campanhã terão contramestres, agentes estes que coadjuvarão os mestres no exercício das suas funções e os substituem nos seus impedimentos.

§ único. No Minho e Douro existirá ainda um contramestre de pintores e no Sul e Sueste dois contramestres, subordinados imediatamente ao inspector das oficinas, um dos quaes dirigirá o serviço de guindastes e outro o serviço de reparação de vapores.

Art. 275.º—Os operários única e simplesmente para o efeito de computo de vencimento, dividir-se-hão em 4 classes:

Operários principais, os que percebem mais de 1\$77;
Operários de 1.ª classe, os que percebem mais de 1\$67 a 1\$77;

Operários de 2.ª classe, os que percebem mais de 1\$52 a 1\$62;

Operários de 3.ª classe, os que percebem mais de 1\$37 a 1\$47.

§ único. É fixado em 1\$37 o salário mínimo do operário.

Art. 276.º—Para os efeitos de admissão e colocação dos operários nas classes respectivas, deve ter-se em atenção o seguinte:

1.º Em cada grupo de dez operários da mesma profissão, ou fracção não inferior a oito operários, deve haver pelo menos um operário principal, dois de 1.ª classe e trez de 2.ª;

2.º Na mesma profissão quando haja menos de oito operários poderá haver, pelo menos, um operário principal desde que a sua antiguidade corresponda à de outros assim classificados;

3.º Os operários actualmente em serviço são colocados nas classes que lhes pertencerem, respeitando o número de anos de serviço que tenham prestado, a contar da sua classificação como artífices dos quadros ou auxiliares, tendo em vista para todos os efeitos a doutrina do artigo 277.º e também os seus salários actuaes;

4.º Aos aprendizes que, por falta de vagas, não saírem operários artífices após quatro anos de aprendizagem deve ser-lhes contado todo o tempo de serviço, com a exclusão de cinco anos que devem ter sido considerados como aprendizes.

Art. 277.º—Nenhum operário se poderá conservar em caso algum, por mais de oito anos, na mesma classe, dependendo do mérito profissional e do comportamento do operário a sua passagem a uma classe superior em menos desse tempo, sempre que o chefe de serviço assim o entenda.

§ 1.º Quando qualquer operário passar à classe superior nestas condições, outro qualquer operário que entenda encontrar-se nas mesmas circunstâncias pôde requerer um exame de competência com o promovido, o que lhe será facultado, devendo igualmente passar à idêntica classe se o seu exame for igual ou melhor que o do promovido.

§ 2.º Nenhum operário poderá recusar-se a esse exame comparativo de competência, sob pena da sua promoção não poder ser levada a efeito.

Art. 278.º—O quadro numérico das classes principais, 1.ª e 2.ª classes é ilimitado, dentro da dotação do quadro geral.

Art. 279.º—Dentro das seguintes trez classes há os seguintes salários: mínimos, médios e máximos:

	Mínimo	Médio	Máximo
1.ª classe.....	1\$67	1\$72	1\$77
2.ª »	1\$52	1\$57	1\$62
3.ª »	1\$37	1\$42	1\$47

Art. 280.º—Pelo menos de trez em trez anos, na situação de actividade, os operários devem atingir os salários imediatamente superiores dentro das respectivas classes.

Art. 281.º—Em regra, os operários principais serão aumentados de trez em trez anos, na situação de actividade, e nos seus vencimentos na importância de 5 centavos, mantendo-se sempre a diferença de quarenta e cinco centavos e de quinze, respectivamente, dos salários dos mestres e contramestres em relação à média dos salários máximos dos mesmos operários.

Art. 282.º—Após 4 anos de aprendizagem os aprendizes serão submetidos a um exame de provas práticas para artífices e, ficando aprovados, passam a vencer \$70 centavos.

Serão admitidos nos quadros dos artífices conforme se acha disposto no artigo 283.º Enquanto se conservarem como aprendizes, ser-lhes há aumentado o salário de 10 centavos por ano não podendo nunca exceder o salário mínimo dos operários de 3.ª classe.

Art. 283.º—São considerados operários artífices: os ferramenteiros, maquinistas, ferreiros, serralheiros, frezadores, limadores, furadores, atarrachadores, forjadores, torneiros, torneiros de rodas, caldeireiros, fundidores, tanoeiros, carpinteiros, serradores, funileiros, soldadores, revisores de balanças, ajudante de revisores de balanças, estofadores, pintores, pedreiros, limadores de serras, revisores de bombas, polidores, macheiros e forneiros de fundição.

Art. 284.º—Todos os outros agentes das oficinas, com excepção dos aprendizes, dividir-se hão em duas classes: 1.ª e 2.ª

§ único. São considerados de 1.ª classe todos aquelles que tiverem mais de dez anos de serviço, sendo por esse motivo o seu salário acrescido na importância de \$10.

Art. 285.º—O tempo de serviço efectivo será contado, quer tenha sido prestado continuamente ou com interrupção, quando esta não exceda a 3 anos ou quando os agentes tenham estado ao serviço doutro Ministério, na Metrópole ou nas Colónias.

E contado tambem como de serviço efectivo o tempo de serviço militar obrigatório.

Art. 286.º—Os malhadores terão vencimento idêntico ao dos ajudantes de caldeireiros e só deverão ser desviados para qualquer outro serviço que não diga respeito à ferraria em caso de extrema necessidade.

Art. 287.º—Todos os auxiliares das oficinas, com trez anos de serviço, darão entrada nos quadros respectivos nas vagas em aberto, bem como todos os agentes do quadro auxiliar das mesmas oficinas.

Art. 288.º—As vagas de artífices, de futuro, serão preenchidas por concurso entre os ajudantes e aprendizes da especialidade, estes com o tempo minimo de 4 anos depois do exame.

Art. 289.º—Os serventes do quadro, por ordem de antiguidade e de aptidões demonstradas e conforme o comportamento, deverão preencher os lugares de serventes da Central Eléctrica, fogueiros das oficinas, ajudantes de pintor, ajudantes de caldeireiro, de atarrachadores, forjadores de porcas e parafusos, malhadores, montadores de rodas, ajudantes destes, furadores, colocadores de feltro, torneiros de rodas, capacitazes, macheiros e forneiros de fundição, rebarbadores, limadores de serras, serradores, montadores de correias e fogueiros de guindastes.

Art. 290.º—Todo o aprendiz será admitido com o salário minimo de \$10. No fim do primeiro ano passa a vencer \$20; no fim do segundo ano passa a vencer \$30 e no fim do terceiro ano passa a vencer \$50.

§ único. A estes abonos corresponde a obrigatoriedade da frequência à aula do ensino profissional.

Art. 291.º—Só serão admitidos como operários nas oficinas individuos estranhos ao caminho de ferro quando houver falta de aprendizes examinados nos termos do art. 288.º e de ajudantes ou quando se reconheça a necessidade da sua impreterível admissão, a qual será feita por concurso de provas práticas entre os requerentes da especialidade.

Art. 292.º—Todos os concursos realizados nas oficinas, para artífices, terão como júri: O Engenheiro Chefe do Serviço, inspector, o mestre e dois operários da especialidade.

Art. 293.º—São motivos de preferéncia na admissão de serventes o facto dos requerentes terem prestado serviços nos Caminhos de Ferro do Estado, e ainda o facto do requerente, sendo filho de empregado e tendo requerido a sua admissão como aprendiz, não ter sido admitido por exceder a idade legal para este último lugar.

Art. 294.º—Não serão admitidos como aprendizes das oficinas quaisquer individuos estranhos ao Cami-

nho de Ferro enquanto houver requerimentos a atender, de filhos de empregados solicitando a sua admissão.

§ único.—Estes serão admitidos por ordem de antiguidade dos requerimentos, quando nas condições gerais de admissão.

Art. 295.º—Qualquer agente do Serviço das oficinas que, por motivo de acidente na linha, esteja ausente em serviço mais de 24 horas, tem direito a um dia de folga no regresso sem perda de vencimento.

Art. 296.º—Todo o pessoal das oficinas tem direito a um dia de descanso semanal.

D — Sub-Inspecção de Serviço electrico.

Art. 297.º—O serviço electrico estará a cargo de um sub inspector, subordinado directamente ao inspector das oficinas.

Art. 298.º—A direcção dos motores ficará a cargo do maquinista chefe, subordinado directamente ao inspector das oficinas.

E — Sub-Inspecção de Pequeno material de tracção

Art. 299.º—São criados nas duas Direcções os lugares de sub-inspectores de Pequeno material de tracção. Compete a estes agentes:

1.º Armazenagem do material e sua expedição aos depósitos.

2.º A fiscalização e regularidade na distribuição do material de forma a evitar prejuizos correspondentes á falta desse fornecimento.

3.º Elaboração de mapas mensais do movimento de material entrado e saído.

4.º Elaboração anual de um inventário de todo o material existente.

5.º Assistir á entrega do material existente nos depósitos sempre que haja substituição dos agentes responsáveis, lavrando-se auto competente.

Art. 300.º—Os sub-inspectores do Pequeno material de tracção ficam subordinados ao respectivo inspector.

F — Secção Técnica e de Estudos

Art. 301.º—A Secção Técnica e de Estudos está a cargo de um chefe de secção de desenho subordinado directamente ao engenheiro Chefe de Serviço.

G — Via fluvial

Art. 302.º—A via fluvial será dirigida por um encarregado o qual ficará imediatamente subordinado ao engenheiro chefe do Serviço.

Disposições para o Serviço dos Armazens Gerais

Art. 303.º—O serviço dos Armazens Gerais ficará sob a direcção dum engenheiro e será dividido em duas secções administrativas denominadas: secção de expediente e secção de contabilidade.

CAPÍTULO XVII

Des abonos por diuturnidade

Art. 304.º—São concedidos os seguintes abonos de diuturnidade a todos os agentes, jornaleiros ou administrativos dos Caminhos de Ferro do Estado, cujos vencimentos mensais sejam iguais ou inferiores a 60\$00 escudos:

. 10 por cento aos que contem quinze ou mais anos de serviço;

15 por cento aos que contem vinte ou mais anos de serviço;

20 por cento aos que contem vinte e cinco ou mais anos de serviço.

Art. 305.º — Os agentes cujo vencimento mensal é superior à importância de 60\$00 sofrerão uma redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo todavia receber menor importância por abono de diuturnidade que aquela que competiria à importância de 60\$00.

Art. 306.º — Para o abono por diuturnidade nos termos do art. 304.º deve ser contado como efectivo, nos termos do art. 285.º o tempo de serviço depois da admissão nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 307.º — A importância do abono de diuturnidade é documentada mensalmente a favor dos interessados, servindo sempre de base o vencimento mensal do empregado e nunca o salário.

Art. 308.º — Perdem o direito ao abono por diuturnidade:

1.º Os agentes abrangidos pelas penas disciplinares indicadas nos n.ºs 5 e 7 do Art. 312.º, durante o tempo a que se refere o § 4.º do art. 53.º.

2.º Os agentes que por qualquer circunstância não tenham direito ao abono de vencimentos durante o tempo em que deixaram de receber esses vencimentos.

3.º Os agentes que durante um mês deram quatro ou mais faltas não justificadas e na parte do abono correspondente a esse mês.

Art. 309.º — Fica revogado o Decreto de 2 de Novembro de 1902.

§ único. O abono por pensão de medalha concedida ao pessoal, ao abrigo do Decreto de que trata este artigo, é substituído pelo abono de diuturnidade.

Art. 310.º — Ao pessoal que se reformar depois da publicação do presente Decreto é-lhe mantido o abono de diuturnidade que tiver à data da reforma.

CAPÍTULO XVIII

Das penas disciplinares

Art. 311.º — Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrários aos deveres profissionais do empregado, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço dos Caminhos de Ferro e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos deste decreto

§ 1.º — O empregado tem sempre o direito de reclamar em termos convenientes, no prazo de quarenta e oito horas, contra qualquer ordem recebida, perante a entidade imediatamente superior aquela de quem a recebeu e sem prejuízo do seu cumprimento.

§ 2.º — Para os efeitos do § anterior poderá sempre o empregado pedir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito, o que lhe deverá sempre ser satisfeito.

Art. 312.º — As penas disciplinares applicaveis aos empregados são:

- 1.º Advertencias;
 - 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
 - 3.º Repreensão publicada em ordem de dia;
 - 4.º Multa até três dias de vencimento;
 - 5.º Suspensão de exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;
 - 6.º Transferência por castigo tanto quanto possível sem prejuízo de terceiros;
 - 7.º Baixa de classe ou categoria;
 - 8.º Demissão;
- § único — As decisões dos tribunais não influem

nas penas disciplinares a applicar aos empregados nos termos d'este regulamento.

Art. 313.º — São circumstancias agravantes da infracção disciplinar;

- 1.º A premeditação;
- 2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- 3.º O ser cometida de combinação com outros individuos;
- 4.º A acumulação de infracções;
- 5.º A reincidência;

Art. 314.º — São circumstancias atenuantes da infracção disciplinar;

- 1.º O bom comportamento anterior e os bons serviços prestados;
- 2.º A confissão expontanea da infracção.

Art. 315.º — São causas de advertência e repreensão verbal os casos de negligencia, erros ou faltas leves de serviço.

§ único. — A applicação destas penas não será registada na matricula do empregado.

Art. 316.º — São causas de repreensão publicadas na ordem do dia a repetição de faltas indicadas no artigo anterior.

Art. 317.º — São causas de multas:

1.º A falta de comparência nos logares e á hora em que por obrigação ou ordem superior o empregado deva apresentar-se; e de que não resultem prejuizos sensiveis para o serviço.

2.º A negligencia, desatenção e infracção dos regulamentos, pelos accidentes que possam determinar;

3.º A falta de verdade nas informações prestadas, quando dela não resulte prejuizo grave;

Art. 318.º — São causas de suspensão;

- 1.º A insubordinação;
- 2.º A falta de respeito para com os superiores;
- 3.º A desobediencia ás ordens superiores em objecto de serviço;

4.º A divulgação do que ocorrer no respectivo Serviço e de que possa resultar prejuizo para o mesmo;

5.º A embriguez em serviço;

6.º A negligencia, desatenção e infracção dos regulamentos, agravada pela reincidência ou pelos accidentes que possam determinar e quando não seja motivo para demissão;

7.º A pronuncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu e enquanto a mesma pronuncia subsistir;

8.º A falta de verdade, nas informações prestadas;

9.º A condenação por crimes a que não seja applicavel a pena de demissão;

Art. 319.º — Ao empregado que tiver sido suspenso pelo motivo previsto no n.º 7 do artigo antecedente serão restituídos os vencimentos se fôr despronunciado e trancada a respectiva nota;

Art. 320.º — São causas de transferencia;

1.º O mau procedimento e ofensa ao decoro do serviço; e a descortesia comprovada nas relações com o público em actos de serviço.

2.º A insubordinação, quando se reconhecer a necessidade da applicação desta pena;

Art. 321.º — São causas de baixa de classe ou categoria as faltas a que é consignada a pena de demissão quando os bons antecedentes do empregado justificarem a diminuição de pena.

§ 1.º O agente a quem fôr applicada a pena de baixa de classe ou categoria, depois de decorrido um ano pelo menos, regressará á classe a que pertencia sendo colocado em último lugar na respectiva escala.

§ 2.º Da sua conducta posterior dependerá o seu regresso nas condições indicadas no § 1.º do presente artigo.

Art. 322.º — São causas de demissão;

- 1.º A condenação em pena maior;
- 2.º A falta de probidade e o desdouro público por factos ou actos desonrosos;
- 3.º O desvio de fundos ou valores confiados á sua guarda.

4.º A participação em lucros provenientes do andamento ou resolução de negócios pendentes nos respectivos serviços;

5.º A insubordinação grave;

6.º A incapacidade, a embriaguês, desatenção, negligência ou infracção das leis ou regulamentos, de que tenha resultado accidentes de gravidade;

7.º O abandono das funções de seu cargo quando deste facto resultem accidentes de gravidade;

8.º Trinta faltas seguidas ao serviço não justificadas ou quarenta e cinco interpoladas, no prazo de um ano;

9.º Não tomar, no prazo de trinta dias, posse do lugar para que haja sido nomeado ou transferido, excepto por motivos justificados;

10.º A impossibilidade física ou moral de exercer o cargo quando o empregado não estiver nas condições de ser reformado e quando se reconheça a impossibilidade de desempenho doutras funções.

§ único. Além da pena de demissão do caso do n.º 3.º, ficam ainda os empregados sujeitos ás penalidades e responsabilidades que por lei lhes sejam applicáveis como exactores da Fazenda Nacional.

Art. 323.º — Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena pode ser imposta sem que o empregado seja ouvido sôbre a arguição.

Art. 324.º — Para a imposição das penas de suspensão superior a cinco dias e das penas de baixa de classe e demissão é necessário processo disciplinar em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que produzirem em sua defeza.

Art. 325.º — Os Directores podem aplicar todas as penas, inclusivê a de demissão, aos empregados cuja nomeação é da sua competência. Em relação aos mais empregados, a suspensão, além de trinta dias, a baixa de classe ou categoria e a demissão, serão pelos Directores propostas ao Conselho de Administração.

Art. 326.º — Os Chefes de Serviço podem, em relação ao pessoal seu subordinado, aplicar as seguintes penas:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.º Repreensão em *Ordem do dia*;
- 4.º Multa;
- 5.º Suspensão até cinco dias;
- 6.º Transferência por castigo.

Art. 327.º — Os restantes empregados superiores ou graduados, e em relação aos seus subordinados, podem aplicar as penas de:

- Advertência;
- Repreensão verbal ou por escrito.

Art. 328.º — A competência disciplinar pode ser delegada nos subordinados para casos de urgência de applicação de suspensão.

Art. 329.º — Das penas applicadas pelos Chefes de Serviço haverá sempre o direito de recurso para os Directores, e destes para o Conselho de Administração.

Art. 330.º — É criado o Conselho de Disciplina do Conselho de Administração, para o qual haverá recurso nos casos de pena de suspensão além de cinco dias, de baixa de classe e de demissão.

Art. 331.º — O Conselho de Disciplina do Conselho de Administração será constituído pelo Presidente, pelo vogal mais graduado da Junta Consultiva e pelo representante do Procurador Geral da República, que servirá de defensor. O Conselho de Disciplinar, terá a

faculdade de anular, modificar ou confirmar as penas referidas no artigo anterior e applicadas pelos Directores e bem assim aquellas que tenham soffido modificação ou confirmação, pelo Conselho de Administração.

Art. 332.º — Das penas applicadas directamente pelo Conselho de Administração ou que tenham soffido modificação ou confirmação no Conselho de Disciplina do Conselho de Administração haverá sempre recurso para o Ministro.

Art. 333.º — O empregado recorrente terá o direito de indicar, para serem ouvidas pelo Conselho de Disciplina, até três testemunhas de defeza para cada facto.

Art. 334.º — Nenhum recurso implica suspensão do cumprimento de penas applicadas.

CAPÍTULO XIX

Quadros e vencimentos

Art. 335.º — Os quadros e vencimentos do pessoal tecnico, administrativo e jornaleiro permanente são os fixados pelo presente decreto nas tabelas anexas

§ único. As alterações que subseqüentemente se tornarem necessárias pela abertura de novas linhas, pelo desenvolvimento do tráfego ou pelas exigências de serviço, são propostas pelo Conselho e, depois de aprovadas pelo Ministro, introduzidas no orçamento que é sujeito á sanção parlamentar.

Art. 336.º — O vencimento fixo do pessoal compõe-se simplesmente de vencimento de categoria.

§ único. Ao pessoal técnico dos quadros do Ministério do Comércio, em serviço nos Caminhos de Ferro do Estado, será feito mensalmente o desconto para a Caixa de Reformas nas mesmas condições que actualmente e em relação com os vencimentos dos quadros a que pertencem naquele Ministério.

Art. 337.º — O empregado que substituir outro de categoria superior receberá o vencimento correspondente a esta categoria.

§ 1.º No serviço de escritórios os empregados só terão direito á differença de vencimentos quando a substituição se prolongar além de cinco dias.

§ 2.º Para o pessoal das estações o abono de differença de vencimentos far-se há também quando a substituição se der com differença de classe.

Art. 338.º — A todo o pessoal será feito o abono de \$30 por deslocação pelo periodo decorrido das 21 horas dum dia ás 5 horas do dia seguinte.

§ único. Quando o empregado recolha á estação de residência depois da meia noite, contar-se há uma deslocação.

Art. 339.º — É concedido o abono de meia deslocação a todo o pessoal que, em serviço, se encontre fóra da sua residência official por espaço de tempo igual ou superior a quatro horas e inferior a oito.

Art. 340.º — Teem direito a abono por percurso quilométrico, os seguintes empregados: Chefes e subchefes de depósito, condutores e guarda-freios, revisores de bilhetes, guardas de toilettes-camas, revisores de balanças, maquinistas e fogueiros de locomotivas, mestres, maquinistas e fogueiros de vapores, marinheiros e guarda-fios, os quais constam da tabela n.º 16, anexa ao presente decreto.

Art. 341.º — As estações dos Caminhos de Ferro do Estado, são classificadas em harmonia com os quadros anexos ao presente decreto.

Art. 342.º — O pessoal técnico e administrativo do Serviço de Estudos e Construção, terá os seus vencimentos fixos equiparados aos do pessoal de Via e Obras.

CAPÍTULO XX

Situações, licenças e faltas do pessoal administrativo e jornalheiro

Art. 343.º — Os empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado podem estar em algumas das seguintes situações:

- 1.º Actividade;
- 2.º Licença;
- 3.º Inactividade;
- 4.º Disponibilidade.

§ 1.º Considera-se na situação de actividade o empregado no exercício das funções do seu cargo, no gozo de algumas das licenças mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 345, ou doente, com faltas justificadas, por tempo não superior a 365 dias seguidos.

§ 2.º Considera-se licenciado o empregado com a licença concedida nos termos do n.º 4.º do art. 345.º

§ 3.º Considera-se na situação de inactividade o empregado doente, com faltas justificadas, por mais de 365 dias seguidos.

§ 4.º Considera-se na disponibilidade o empregado que, regressando da situação de licenciado ou de inactividade, espere vaga para reentrar no respectivo quadro.

Art. 344.º — A passagem do empregado à situação de licenciado, ou de inactividade, determina a abertura da vaga no respectivo quadro.

§ único. Exceptua-se desta disposição o caso do licenciamento por motivo de serviço no exercito ou armada.

Art. 345.º — As licenças que podem ser concedidas aos empregados efectivos na situação de actividade são:

1.º Nos termos do n.º 9 do decreto de 25 de Fevereiro de 1911. licença com vencimento, até quinze dias consecutivos ou interpolados, em cada periodo de 365 dias que se complete com os de licença pedida. Esta licença somente é concedida aos empregados que pelos seus antecedentes a mereçam, e é da competência do Director, sobre informação do respectivo chefe de Serviço.

2.º Licença com vencimento, por periodo não superior a trinta dias, para mudança de ares, uzo de banhos de mar, ou de aguas minerais. Esta licença somente é concedida uma vez no ano económico sobre parecer justificado da junta médica, e é da competência do Conselho de Administração.

a) A licença para tratamento nos sanatorios dos Caminhos de Ferro do Estado póde ser concedida por qualquer tempo e em qualquer época do ano de harmonia com as indicações da junta médica, independentemente do disposto em o número anterior.

3.º Licença sem vencimento, até noventa dias, consecutivos ou interpolados, em cada periodo de 365 dias, que se complete com os da licença pedida. Esta licença, até quinze dias, é da competência do Chefe de Serviço e até noventa dias, é da competência do Director.

4. Licença sem vencimento, por periodo superior a noventa dias, em um ano, e inferior a três anos. Esta licença somente é concedida quando o serviço o permita e o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, e é da competência do Conselho de Administração.

§ 1.º Aos empregados aos quais não possa ser concedida a licença mencionada no n.º 1.º, por as exigencias do serviço o não permitirem, poderá, quando pelo seu exemplar comportamento o mereçam, ser-lhes abonada, como gratificação, a importância do vencimento por inteiro correspondente aos dias de licença.

§ 2.º No caso da licença do n.º 4.º, deve contar-se,

para fazer os cinco anos de serviço efectivo, o tempo de serviço militar que, por ter sido chamado ás fileiras, o empregado tenha prestado no Exercito.

Art. 346.º — Ao pessoal jornalheiro eventual são apenas concedidos os abonos nas doenças motivadas por acidente no trabalho.

§ único. O acidente no trabalho mencionado neste Artigo é o definido no art. 2.º do decreto de 24 de Julho de 1913.

Art. 347.º — São consideradas como doentes, e, portanto, abonadas do respectivo vencimento, as guardas (mulheres) no periodo de maternidade, que pelo Serviço de Saúde fôr estipulado como indispensável em cada caso.

Art. 348.º — No caso de se não comprovar a doença alegada, ou do empregado não cumprir as prescrições do Regulamento de Saúde, perderá o direito aos abonos respectivos.

Excepcionalmente, ao empregado com mais de 10 anos de serviço e cuja pensão de reforma seja inferior a 20\$00 mensais e que sofra de doença incuravel, que o impossibilite de prestar qualquer serviço, o Conselho poderá arbitrar um subsidio extraordinário igual áquela importância.

§ único. O empregado a que se refere o artigo anterior sofrerá naquele subsidio os descontos correspondentes ao vencimento que tinham antes da concessão do mesmo subsidio e durante o prazo necessário para a sua reforma, quando esta atinja 20\$00 mensais.

Art. 349.º — O empregado na situação de licenciado, de inatividade ou de disponibilidade, ou quando falte ao serviço sem justificar a falta, não tem direito a vencimento algum, salvo o disposto no § único deste artigo.

§ único. Exceptuam-se os empregados na situação de inactividade por motivo de doença resultante de acidente no trabalho, devidamente comprovada e os empregados na situação de disponibilidade quando regressem da inactividade por doença adquirida por motivo de serviço também devidamente comprovada, os quais teem direito aos vencimentos respectivos.

São consideradas justificadas as faltas até três dias, dadas por motivo de falecimento de pais, irmãos, mulher e filhos, e 1 dia para os restantes parentes.

Art. 350.º — Constituem faltas não justificadas:

1.º A não comparência ao serviço à hora marcada ou regulamentar, sem prévia licença ou sem justificação de ausência perante o chefe imediato;

2.º A ausência do serviço sem licença durante as horas regulamentares.

Art. 351.º — Os empregados na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe e por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade.

§ único. Estes empregados irão ocupar no quadro a altura que lhes competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 352.º — É concedido a todo o pessoal licenciado a concessão do prazo de trinta dias, após a terminação da respectiva licença, antes que seja proposta a sua demissão superiormente, para se apresentar ao serviço, devendo justificar o motivo da sua falta.

CAPÍTULO XXI

Disposições gerais

Art. 353.º — No Sul e Sueste a 1.ª secção médica terá um posto privativo em edificio dos Caminhos de Ferro, para o seu serviço: O seu modo de funcionamento será regulado pelo Serviço de Saúde.

Art. 354.º — A Administração promoverá a construção de casas para o pessoal das Direcções, devendo ser consignada anualmente no orçamento do Fundo Especial uma verba para esse fim.

Art. 355.º — As Direcções adoptarão as medidas convenientes afim de colocar as moradas do pessoal nas estações e linhas em exploração em condições de higiene, fazendo-as inspecionar amiudadamente pelo pessoal sanitário, cumprindo ao pessoal que as habita o conservá-las em perfeito estado de asseio.

Art. 356.º — É concedido a todo o pessoal dos diferentes serviços permanente nas estações o cultivo de terrenos que estiverem disponíveis dentro das agulhas das mesmas estações. Exceptua-se o pessoal de Via e Obras ao qual é feita idêntica concessão em via corrente.

Art. 357.º — Sem excepção, será fornecido a todo o pessoal a ferramenta e utensílios que necessite para o desempenho de serviço.

§ único. Os empregados que perderem ou não cuidarem convenientemente da ferramenta que lhe está confiada, serão compelidos ao seu pagamento no primeiro caso e punido no segundo.

Art. 358.º — Será fornecido aos guardas de via o combustível indispensável para o serviço nocturno, conforme as estações e localidades.

Art. 359.º — É concedido anualmente a cada pessoa de família dos empregados e que tenham direito a bilhete de identidade, um bilhete quilométrico, pessoal e intransmissível, correspondente ao percurso de 2.000 quilómetros, destinado a ser utilizado indistintamente nas linhas das duas Direcções em parcelas mínimas de 100 quilómetros.

Art. 360.º — São isentos do serviço de jurados os empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado;

Art. 361.º — A distribuição do pessoal pelas estações será feita em harmonia com a respectiva classificação e dotação.

Art. 362.º — O tempo de serviço militar será levado em conta para a reforma e não prejudicará a sua situação no quadro quando o empregado seja chamado a prestá-lo.

Art. 363.º — Será fixado em diploma especial o pessoal que tem direito a habitar em casa fornecida pela Administração.

Art. 364.º — A todo o pessoal que seja transferido por motivo de serviço será feito o abono de 20% sobre os seus vencimentos, no primeiro mês de transferência.

Art. 365.º — Os Caminhos de Ferro do Estado não dependem de qualquer organismo fiscal estranho às Direcções das duas redes.

Art. 366.º — Será concedido um abono fixado pelo Chefe da Exploração para falhas aos bilheteiros, em relação ao movimento das suas bilheteiras, e ao fiel caixa do Barreiro, limitado ao máximo de 60\$00 anuais.

Art. 367.º — Dão entrada no quadro de pessoal administrativo todos os serventes jornaleiros em serviço nas diferentes repartições.

Art. 368.º — Continua no exercício das suas funções actuais o inspector sanitário de mercadorias.

Art. 369.º — Nenhum empregado poderá ficar percebendo menos importância de vencimento ou salário do que a que vencia à data da publicação do presente decreto.

Art. 370.º — Os operários do Serviço de Estudos e Construção com mais de três anos de serviço tem entrada no quadro respectivo de Via e Obras, nas vagas que decorrerem, quando assim o requeriram, tendo-se sempre em atenção a antiguidade dos mesmos e a sua competência.

Art. 371.º — Aos Chefes e Sub-chefes de depósito é concedido o abono mensal de 8\$00, como subsídio para renda de casas quando não tenham casas fornecidas pela Administração, mantendo-se no restante quanto se acha determinado sobre a concessão desse abono aos outros agentes, com excepção do pessoal superior.

Art. 372.º — É mantido o disposto na portarian.º 1:463 de 23 de Julho de 1918, sobre o abono de uma subvenção mensal, a todo o pessoal, igual à importância que o mesmo tenha de pagar por imposto de rendimento.

Art. 373.º — É elevada a 1.000 escudos em cada Direcção a verba a distribuir como prémios aos mestres e contramestres de oficinas.

§ único. Na Direcção do Minho e Douro os contramestres terão participação nestes prémios, como na Direcção do Sul e Sueste.

Art. 374.º — Atendendo à intensidade de serviço e responsabilidades consequentes, aos chefes de estação de 1.ª classe de Lisboa-Terreiro do Paço, Barreiro, Pinhal Novo, Vendas Novas, Casa Branca, Beja e Évora, na Direcção do Sul e Sueste e do Porto-Alfândega, Porto-Campanhã (grande e pequena velocidade), Ermezinde, Viana, Braga e Régua, na Direcção do Minho e Douro, é concedido o abono mensal de 5 escudos.

Art. 375.º — São permitidas as permutas entre os escriturários de qualquer classe e os revisores de bilhetes de 1.ª classe.

Art. 376.º — Aos agentes quando de folga ou descanso pode ser concedida auctorização pelo seu chefe imediato para se afastar da sua residência oficial sempre que dessa ausência não resulte prejuizo para o serviço.

§ único. Quando se trate de agentes mais categorizadas no serviço de estações, bastará que este informe, quem o substituir, do seu afastamento, indicando o local onde possa ser encontrado no caso de urgência de serviço.

Art. 377.º — Sempre que se torne necessário atendendo à intensidade de trabalho, o inspector dos telégrafos poderá ser auxiliado no serviço de inspecção pelo telegrafista principal ou agente deste Caminho de ferro melhor classificado em concurso para inspector do mesmo serviço e na sua falta por um telegrafista principal com melhores aptidões comprovadas em conhecimentos de tal serviço.

§ único. O agente perceberá por tal motivo a gratificação mensal de quinze escudos.

Art. 378.º — Os fiéis de balança, conferentes e telefonistas que tenham exame de 2.º grau podem concorrer a exame final de praticantes de estação, sendo classificados por ordem de merito, continuando nos seus lugares até que lhes caiba a nomeação respectiva, caso a aceitem.

§ único. Os agentes poderão frequentar a escola de praticantes sempre que o serviço o permita ou aproveitando as licenças regulamentares que lhes sejam concedidas.

Art. 379.º — Cessa desde esta data o abono de horas a que se refere o decreto n.º 3:964, de 15 de Março de 1918.

Art. 380.º — Quando o tempo de serviço fôr além de 8 horas consecutivas é feito o abono de 0,2 de salário diário aos maquinistas e fogueiros da Tracção em serviço na linha; 0,15 jornal além de 8 horas, por hora, aos condutores, guarda-freios e revisores de bilhetes e aos revisores de balanças e o de 0,1 de salário diário aos maquinistas e fogueiros de manobras.

Aos guardas de toilettes-camas e guardas-fios, por serviço em trânsito, será feito o abono de \$03 por hora além das 8 horas de serviço.

Art. 381.º—A duração normal de trabalho para o pessoal jornalheiro do Serviço de Via e Obras é de 8 horas.

Art. 382.º—É mantido quanto se acha disposto sobre o abono de horas além do horário normal de trabalho, e que não seja alterado por este decreto.

Art. 383.º—Aos Chefes de Secção será feito o abono por horas de serviço extraordinário conforme as necessidades do mesmo serviço, devidamente justificadas.

Art. 384.º—Nenhum empregado poderá abandonar o serviço sem prévia licença, ou sem ter obtido a exoneração que houver solicitado. Aqueles que infringirem este preceito perderão o direito a todos os vencimentos em dívida até ao dia em que se ausentarem.

Art. 385.º—As licenças e penas disciplinares do pessoal técnico, destacado no serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, são reguladas pela presente organização, e devem ser comunicadas ao Ministério a que êle pertencer.

Art. 386.º—Os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado não podem:

1.º Desempenhar qualquer cargo administrativo remunerado ou não, electivo ou de nomeação, sem passarem à situação de licenciados;

2.º Exercer emprego, profissão ou indústria ligada directamente, por direitos ou deveres, com o serviço que o empregado desempenha.

§ único. Exceptua-se do disposto no n.º 1.º o Chefe do Serviço de Saude e os médicos seus subordinados.

Art. 387.º—Nenhuma pretensão pode ter seguimento quando não seja apresentada pelas vias competentes.

Art. 388.º—Cada uma das Direcções publica anualmente em ordem de serviço o quadro de todo o pessoal.

Art. 389.º—Haverá em cada Direcção os devidos registos com as notas biográficas de cada agente, abrangendo tudo que respeita ao seu serviço, sendo organizados nos termos de instruções especiais.

Art. 390.º—A aplicação do regulamento de policia e exploração e do presente regulamento, será definida pelos seguintes diplomas:

- 1.º Regulamentos especiais;
- 2.º Ordens do Conselho;
- 3.º Ordens da Direcção;
- 4.º Instruções gerais ou especiais;
- 5.º Circulares;

Art. 391.º—Os regulamentos especiais contem disposições de execução permanente, promulgadas pelo Conselho ou pelos Directores, com aprovação daquele.

Art. 392.º—As ordens do Conselho conterão as leis, decretos, portarias ou outros diplomas de carácter legislativo que possam interessar os serviços dos Caminhos de Ferro, e bem assim as disposições de carácter geral e da iniciativa do Conselho para aplicação nas linhas do Estado.

Art. 393.º—As ordens da Direcção constarão de disposições gerais de iniciativa do Director ou provocadas por determinação do Conselho que regulam um ou mais ramos de serviço, subordinados sempre às leis ou disposições regulamentares e bem assim as disposições sobre movimento do pessoal na rede respectiva.

Art. 394.º—As instruções gerais ou especiais contem disposições que ilucidam o pessoal acerca da forma de executar o serviço e são sempre promulgadas pelo Director, quando gerais, e pelos Chefes de Exploração e de Serviço, quando especiais, com o visto do Director.

Art. 395.º—As circulares são da competência dos Chefes de Serviço e transmitidas a todos os empregados dele dependentes, quando tenham o carácter de generalidade.

Art. 396.º—Os sub chefes de Exploração, os chefes de secção de Via e Obras, os inspectores e sub-inspectores do Movimento, Tracção e Material circulante, os chefes e sub-chefes de depósito, e os capatazes gerais residirão sempre em estação designada pelo Director, quando haja casa propria para sua habitação.

Art. 397.º—As Direcções proporcionarão, quando possível, casa de habitação ao pessoal das estações.

Art. 398.º—O vencimento diário de qualquer empregado é sempre computado em $\frac{1}{30}$ do seu vencimento mensal.

CAPÍTULO XXII

Validade de passes dos bilhetes de identidade

Art. 399.º—Tem a validade de passes na linha do Estado os bilhetes de identidade do pessoal em serviço activo e reformado.

Art. 400.º—É concedida a validade de passe dos bilhetes de identidade:

N.º 1—Em primeira classe: chefes e sub-chefes de Serviço, médicos, fiscal sanitário de mercadorias, gerente técnico da tipografia, chefes de secção, inspectores e sub-inspectores, tesoureiros, pagadores, escrivães principais e de 1.ª classe, chefes de pessoal de trens, chefes de revisores de bilhetes, chefes de depósito de máquinas, mestres de oficinas gerais, e chefes de 1.ª classe.

N.º 2—Em segunda classe: escriturários de 2.ª e 3.ª classes, chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, contra-mestres de oficinas gerais, sub chefes de pessoal de trens, sub-chefes da oficina tipografica, sub-chefes de revisores de bilhetes, sub-chefes de depósito de máquinas, chefe e sub-chefe da secção de impressão, maquinistas, condutores de trens, bilheteiros, encarregados de contabilidade de estação, fiéis de estação, telegrafistas, revisores de bilhetes, factores, fiel cobrador, fiel dos armazens geraes, fiéis de depósito, operários d'oficio, fiel de creozotagem, escreventes, apontadores, encarregado da oficina de aparelhos telegráficos, encarregado da reparação de guindastes, revisores de material, guardas freios, fogueiros de 1.ª e 2.ª classe, capatazes geraes, enfermeiros e ajudantes, fiéis expedidores, mestres, desenhadores, traçadores, encarregados de guardas fios, encarregado do serviço fluvial, contínuo-chefe e contínuos e dactilógrafos.

N.º 3—Em terceira classe: o restante pessoal não especificado nos uúmeros antecedentes.

§ 1.º Para evitar quaisquer abusos, os agentes que se servirem desta regalia para fins pouco correctos, perderão essa regalia por um prazo de tempo nunca inferior a seis meses. Quando haja reincidência perderão ilimitadamente o direito a gosar de tal beneficio. Desde que o procedimento tenha sido considerado prejudicial aos interesses da Administração, cessará o uso do próprio bilhete de identidade, que lhe será cassado.

§ 2.º No primeiro caso apontado no § 1.º será impresso na frente do bilhete de identidade, em tipo destacante, o seguinte:

Processo n.º . . . Redução de 75 0/0. Findo o prazo de tempo marcado, o bilhete de identidade será substituído convenientemente e arquivado na pasta respectiva.

§ 3.º Em tudo o mais observar-se há quanto se acha disposto sobre a concessão de bilhetes de identidade e validade de passes e bônus à data da publicação do decreto n.º 4:206.

Art. 401.º—Os agentes dos Caminhos de Ferro do Estado, portadores de bilhetes de identidade, com va-

lidade de passe, no caso de falta de lugares para passageiros, deverão sempre ceder os seus lugares aos mesmos passageiros, tendo os agentes com autoridade para a fiscalização do serviço de comboios, o direito e obrigação de fazer cumprir esta determinação e de o participar superiormente, no caso de serem desatendidos.

Art. 402.º — Nenhum agente auxiliar dos Caminhos de Ferro do Estado terá direito a bilhete de identidade, com validade de passe, sem contar três anos pelo menos de serviço.

CAPÍTULO XXIII

Disposições transitórias

Art. 403.º — Excepto para o provimento dos cargos superiores e de escriturários de 3.ª classe, e tendo em vista as alterações dos quadros do pessoal, o preenchimento das vagas resultantes deste decreto será feito pela seguinte forma:

1.º Quando, segundo os preceitos estabelecidos nos capítulos anteriores, a promoção tivesse de ser feita por concurso, serão promovidos em primeiro lugar, os empregados aprovados em concurso anterior e as restantes vagas, se as houver, serão preenchidas por antiguidade.

2.º Quando, segundo os referidos preceitos, a promoção tivesse de ser feita alternadamente por concurso e antiguidade, observar-se há ainda este princípio. Se o número de vagas fôr tal que ainda restem algumas depois de promovido o último empregado aprovado em concurso anterior, essas vagas restantes serão preenchidas por antiguidade.

3.º Quando a promoção tivesse de ser feita só por antiguidade será este o princípio a seguir para o preenchimento das vagas, salvo o disposto no § seguinte.

§ único. Quando houver provas fundamentais para se julgar que qualquer empregado que devesse ser promovido em harmonia com os preceitos acima estabelecidos, não é competente para desempenhar o lugar superior, deverão notificar-se essas provas ao empregado de que se tratar, como justificação de um exame de provas práticas a que deverá sujeitar-se para o julgar definitivamente da sua competência.

Art. 404.º — São respeitadas até seu termo as classificações em todos os concursos efectuados até à data da publicação do presente decreto.

Art. 405.º — São exceptuados do disposto da condição do limite de idade para admissão a concurso os agentes que á data da publicação deste decreto tenham prestado ou estejam prestando serviços para cujos cargos a idade lhes não permitia a admissão.

Art. 406.º — No Sul e Sueste o lugar de Inspector do Material Circulante, será preenchido pelo actual Inspector de Material.

Art. 407.º — Os lugares de sub-inspectores de material circulante no Sul e Sueste e no Minho e Douro são preenchidos respectivamente pelo fiscal de material e pelo revisor principal de material circulante.

Art. 408.º — Os lugares de revisor principal de material circulante são extinctos após a promoção dos actuais.

Art. 409.º — Os lugares de inspectores das oficinas são preenchidos pelos actuais chefes das oficinas.

Art. 410.º — Os lugares de sub-inspectores das oficinas são preenchidos no Sul e Sueste pelo actual inspector e no Minho e Douro pelo ajudante do chefe das oficinas.

Art. 411.º — Os lugares de chefe de depósito serão preenchidos pelos actuais chefes de reserva.

Art. 412.º — O lugar de Sub-inspector do serviço eléctrico é preenchido pelo actual inspector.

Art. 413.º — No Sul e Sueste o actual encarregado de encerados passará a denominar-se encarregado da oficina de encerados, passando ao lugar de ajudante o eventual que ali presta serviço.

Art. 414.º — Os actuais chegadores de máquinas terão ingresso no quadro dos limpadores à medida que se operarem vagas e assim requeiram provimento.

Art. 415.º — Os actuais fiscais de revisores de bilhetes darão entrada no quadro de sub-chefes de revisores, sendo o mais antigo na classe de fiscais nomeado chefe de pessoal.

Art. 416.º — Os agentes administrativos que actualmente prestam serviço de factores poderão ser admitidos, como praticantes, logo que satisfaçam as condições de admissão, devendo fazer o curso da respectiva escola para ser admitido à classe de factores.

Art. 417.º — Nos lugares de inspectores principais de tracção, serão providos os actuais chefes de maquinistas.

Art. 418.º — O Serviço de Escrita e Contabilidade tem como chefe de serviço o actual guarda-livros.

Art. 419.º — O Serviço de Processo tem como chefe de Serviço o actual chefe de serviço de Tesouraria e Processo.

Art. 420.º — Por conta do fundo especial é criado um refeitório e um balneario nas oficinas de Campanhã, a exemplo do que succede no Sul e Sueste.

Art. 421.º — O lugar de chefe da secção de desenho é preenchido pelos agentes que desempenham actualmente as funções de dirigentes.

Art. 422.º — O lugar de traçador de desenho é preenchido pelo agente que actualmente desempenha essas funções.

Art. 423.º — Aos agentes não indicados nas tabelas anexas ao presente decreto são incluídos nos seus salários, para constituição única de salário, as importâncias de doze centavos e cinco centavos.

Art. 424.º — É extinto o lugar de encarregado de limpeza, de tracção, logo que deixe este serviço o agente que o preenche.

Art. 425.º — Aos actuais porteiros das Direcções continuará a ser abonada uma gratificação além da sua pensão de reforma.

Art. 426.º — Todas as promoções e respectivos vencimentos correspondentes, surtem os devidos efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do corrente ano, com prejuizo de quaisquer disposições que regulam o contrario, em concordância com os abonos feitos a determinados agentes atingidos por disposições contidas no Decreto n.º 4.903.

Art. 427.º — Aos agentes que tenham requerido as medalhas a que se refere o Decreto de 27 de Novembro de 1902 e a quem, até à data do presente Decreto, não tenham sido concedidas, e tenham adquirido o direito a essa concessão, será abonada a diuturnidade nos termos do Capítulo XVII, desde a data em que atingiram o tempo de serviço necessário para a concessão deste abono.

Art. 428.º — Aos actuaes inspectores de telegrafo que pertençam aos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e se acham servindo em comissão nos Caminhos de Ferro do Estado, é facultada a passagem para o quadro privativo destes com todos os direitos nêle assegurados, contando-se lhe para a reforma todo o tempo de serviço público e transferindo-se para a respectiva Caixa de aposentações as quantias com que hajam contribuído para a Caixa Geral de aposentações.

Art. 429.º — As senhoras que se encontram á data do presente decreto desempenhando as funções de dactylografas, ou escreventes auxiliares darão entrada no quadro dactylográfico, podendo as ultimas todavia

continuarem desempenhando o serviço em que se encontram.

Art. 430.º — As actuaes telefonistas do Serviço Central da Direcção poderão continuar no mesmo serviço.

Art. 431.º — O actual encarregado da via fluvial poderá continuar no mesmo serviço e quando se der a vaga será ela preenchida nos termos do art. 142.º

Art. 432.º — O actual engenheiro do serviço de Armazéns Gerais nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, pertencente ao quadro do Ministério do Comércio, é equiparado em vencimentos e regalias aos chefes dos serviços de movimento, tracção e via e obras.

Art. 433.º — Dentro do prazo de 60 dias, a partir da data da publicação do presente decreto, deverá ficar regularizada a situação de todo o pessoal, em harmonia com os quadros e disposições contidas neste decreto.

Caixa de Reformas e Pensões

Art. 434.º — É extensivo ao pessoal superior de Tracção que tenha ascendido da classe de maquinista, o disposto no art. 28.º do Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, que faz parte integrante do decreto de 22 de Março de 1913.

Artigo 435.º — Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919. — *Jorge Vasconcellos Nunes.*

TABELA I

1.º — Pessoal técnico

Quantidades		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
Engenheiros			
1	1	Director.....	3:600\$00
1	1	Sub-Director	3:240\$00
1	1	Chefe de Exploração.....	2:520\$00
1	1	Chefe do Serviço de Material e Tracção	2:160\$00
1	1	Chefe do Serviço de Via e Obras.....	2:160\$00
1	1	Chefe do Serviço do Movimento e Reclamações	2:160\$00
1	1	Chefe do Serviço dos Armazéns Gerais	1:680\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço de Material e Tracção	1:440\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço de Via e Obras.....	1:440\$00
1	1	Chefe de secção de obras metálicas..	1:320\$00
Condutores			
1	1	Chefe de secção do Serviço Central de Via e Obras.....	1:320\$00
7	4	Chefes de secção de Via e Obras.....	1:200\$00
1	1	Sub-chefe de secção de Via e Obras..	950\$00
1	1	Condutor adido ao Serviço Central de Via e Obras.....	780\$00
Desenhadores			
1	1	Chefe de secção de desenho.....	960\$00
1	2	Desenhadores de 1.ª classe.....	763\$20
1	2	" " 2.ª " 	643\$20
1	1	" ajudantes.....	403\$20
2	-	" de 3.ª classe.....	523\$20
Médicos			
1	1	Chefe do Serviço de Saúde.....	840\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço de Saúde.....	720\$00
1	1	Chefe da secção médica principal ..	780\$00
1	-	Adjunto ao chefe da secção médica principal	360\$00
1	-	Chefe da 1.ª secção médica.....	480\$00
-	-	Chefes de secção médica.....	-

2.º — Pessoal de escritório

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal Administrativo				
18	17	Chefes de Secção.....	960\$00	-
45	45	Escriturários principais..	650\$00	-
52	52	" de 1.ª classe	590\$00	-
30	30	" " 2.ª "	530\$00	-
20	20	" " 3.ª "	480\$00	-
79	79	Escreventes	384\$00	-
1	1	Continuo chefe.....	540\$00	-
9	2	Continuos	432\$00	-
30	26	Serventes	365\$00	-
1	1	Porteiro	361\$00	-
Pessoal jornaieiro				
7	-	Dactilografas de 1.ª classe	-	1\$20
8	-	" " 2.ª "	-	1\$10

3.º — Serviço de Secretaria

Quantidades		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	1	Chefe de Serviço.....	1:800\$00
2	2	Chefes de secção.....	-
10	9	Escriturários ou escreventes	-
1	1	Continuo chefe	-
2	1	Continuos.....	-
2	2	Serventes	-
Pessoal jornaieiro			
2	-	Dactilógrafas.....	-
2	-	Telefonistas	-

Os vencimentos não mencionados nesta tabela e seguintes acham-se inscritos nas tabelas do pessoal a que dizem respeito.

4.º — Serviço de Processo

Quantidades		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	1	Chefe de Serviço.....	1:800\$00
1	1	Chefe de secção.....	-
10	11	Escriturários ou escreventes	-
1	1	Continuo.....	-

5.º — Serviço de Escrita e Contabilidade

Quantidades		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	1	Chefe de Serviço.....	1:800\$00
1	1	Chefe de secção.....	-
5	4	Escriturários ou escreventes	-
1	1	Servente	-

6.º — Serviço de Tesouraria

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos	Abonos para faltas
S. S.	M. D.			
Pessoal administrativo				
1	1	Tesoureiro	1:260\$00	300\$00
5	3	Pagadores	1:050\$00	250\$00
1	1	Escriturários ou escreven- tes	—\$—	—\$—
1	1	Fiel cobrador	640\$00	60\$00
1	1	Serventes	—\$—	—\$—

7.º — Divisão de Exploração

I — SERVIÇO CENTRAL

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos
S. S.	M. D.		
Pessoal técnico			
1	1	Chefe de exploração	—\$—
1	1	Chefe do Serviço do Movimento e Re- clamações	—\$—
Pessoal Administrativo			
1	1	Chefe do Serviço de Fiscalização e Estatística	1:800\$00
1	1	Chefe do Serviço do Tráfego	1:800\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço do Movimento e Reclamações	1:440\$00
Serviço do Movimento e Reclamações			
2	2	Chefes de Secção	—\$—
25	35	Escriturários ou escreventes	—\$—
1	—	Contínuo	—\$—
4	6	Serventes	—\$—
Serviço de Fiscalização e Estatística			
3	3	Chefes de secção	—\$—
53	56	Escriturários ou escreventes	—\$—
1	—	Fiel do arquivo	456\$00
1	—	Contínuo	—\$—
4	6	Serventes	—\$—
Serviço do Tráfego			
1	1	Chefe de secção	—\$—
1	1	Inspector	—\$—
3	6	Escriturários ou escreventes	—\$—
1	—	Contínuo	—\$—
1	2	Servente	—\$—
Secção do pessoal e contabilidade			
1	1	Chefe de secção	—\$—
15	10	Escriturários ou escreventes	—\$—
1	—	Contínuo	—\$—
1	1	Servente	—\$—

II — CIRCUNSCRIÇÕES

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal administrativo				
2	2	Sub-chefes de exploração	1:440\$00	—\$—
2	2	Inspectores principais	1:020\$00	—\$—
7	4	do Movimento e Reclamações	960\$00	—\$—
5	4	Inspectores de Fiscaliza- ção	960\$00	—\$—
11	8	Sub-inspectores	840\$00	—\$—
25	82	Escriturários ou serventes	—\$—	—\$—
5	—	Serventes	—\$—	—\$—

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
a) Estações — Pessoal administrativo				
22	16	Chefes de 1.ª classe	650\$00	—\$—
23	18	” ” 2.ª ”	500\$00	—\$—
40	33	” ” 3.ª ”	530\$00	—\$—
52	40	” ” 4.ª ”	470\$00	—\$—
80	80	Fieis	410\$00	—\$—
70	64	Factores de 1.ª classe	374\$00	—\$—
70	68	” ” 2.ª ”	338\$00	—\$—
80	80	” ” 3.ª ”	302\$00	—\$—
1	1	Encarregados de Contabi- lidade principais	561\$00	—\$—
3	2	Encarregados de Contabi- lidade de 1.ª classe	525\$00	—\$—
5	4	Encarregados de Contabi- lidade de 2.ª classe	489\$00	—\$—
1	2	Bilheteiros principais	619\$00	—\$—
5	8	” de 1.ª classe	571\$00	—\$—
7	12	” ” 2.ª ”	523\$00	—\$—
b) Estações — Pessoal jornaleiro				
30	30	Aspirantes de estação	—\$—	\$78
10	10	Capatazes de manobras principais	—\$—	1\$30
10	10	Capatazes de manobras de 1.ª classe	—\$—	1\$10
14	13	Capatazes de manobras de 2.ª classe	—\$—	1\$00
10	10	Capatazes de carregadores Encarregados de trasboi- dos	—\$—	1\$07
12	24	Fieis de balança	—\$—	1\$02
20	20	Conferentes	—\$—	\$94
150	—	Carregadores do partido braçal	—\$—	\$92
12	24	Carregadores do partido volante	—\$—	\$85
300	600	Carregadores de estação	—\$—	\$75
25	12	Engatadores	—\$—	\$80
60	65	Agulheiros de 1.ª classe	—\$—	\$75
60	65	” ” 2.ª ”	—\$—	\$80
70	66	” ” 3.ª ”	—\$—	\$75
—	19	Guardas de apeadeiro	—\$—	\$80
35	70	” dia	—\$—	\$80
40	65	” ” noite	—\$—	\$85
1	4	” ” retrete (hom.)	—\$—	\$80
1	4	” ” (mulh.)	—\$—	\$47
8	4	Faroleiros de 1.ª classe	—\$—	\$85
9	9	” ” 2.ª ”	—\$—	\$80
1	—	Apontador	—\$—	1\$10
—	1	Encarregado do serviço de guindastes	—\$—	1\$26
—	1	Encarregado ajudante do serviço de guindastes	—\$—	\$98
10	6	Bolotineiros	—\$—	\$60
1	—	Encarregado da ponte cais	—\$—	\$90
a) Comboios — Pessoal administrativo				
1	1	Chefes de revisores de bi- lhetes	732\$00	—\$—
2	3	Sub-chefes de revisores de bilhetes	660\$00	—\$—
4	4	Revisores principais	522\$00	—\$—
12	14	” de bilhetes de 1.ª classe	462\$00	—\$—
12	14	Revisores de bilhetes de 2.ª classe	438\$00	—\$—
1	1	Chefe do pessoal de trens	732\$00	—\$—
4	3	Sub-chefe do pessoal de trens	660\$00	—\$—
4	4	Condutores principais	582\$00	—\$—
22	22	” de 1.ª classe	498\$00	—\$—
22	22	” ” 2.ª ”	450\$00	—\$—
42	42	Guarda freios de 1.ª classe	378\$00	—\$—
42	42	” ” 2.ª ”	354\$00	—\$—
20	20	Aspirantes a guarda freios	318\$00	—\$—
6	10	” revisores de bilhetes	400\$00	—\$—
Pessoal jornaleiro				
6	—	Guardas de toilette-camas	—\$—	\$84

III — INSPECÇÃO DOS TELEGRAFOS

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. R.		Annual	Diário
Pessoal administrativo				
1	1	Inspector dos telégrafos .	960\$00	—\$—
1	1	Escriturário ou escrevente	—\$—	—\$—
Pessoal jornaleiro				
1	1	Encarregado da oficina de aparelhos telegráficos .	—\$—	1\$45
3	1	Mecanicos de 1.ª classe . . .	—\$—	1\$35
1	1	" " 2.ª " . . .	—\$—	1\$10
2	2	Ajudantes de mecanicos . . .	—\$—	1\$00
2	1	Aprendizes de mecanicos . . .	—\$—	\$55
6	6	Telegrafistas principais .	561\$00	—\$—
15	15	" " de 1.ª classe . . .	525\$00	—\$—
15	15	" " " 2.ª " . . .	489\$00	—\$—
6	6	Telefonistas	—\$—	\$90
1	1	Encarregado de guarda-fios	—\$—	1\$25
5	3	Guarda-fios de 1.ª classe . . .	—\$—	1\$05
5	3	" " " 2.ª " . . .	—\$—	\$95
1	—	Electricista	—\$—	1\$35
1	—	Encarregado de charriot . . .	—\$—	1\$18
1	—	Ajudante de encarregado de charriot	—\$—	\$98
2	2	Relojoeiros	—\$—	1\$35
—	8	Fogoneiros	—\$—	1\$02
—	2	Condutores de charriot . . .	—\$—	1\$02
1	—	Servente	—\$—	\$85

IV — INSPECÇÃO DE PEQUENO MATERIAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal administrativo				
1	1	Inspector do pequeno material	960\$00	—\$—
3	3	Escriturários ou escreventes	—\$—	—\$—
1	—	Fiel do depósito	500\$00	—\$—
1	—	Ajudante do fiel	428\$00	—\$—
—	1	Servente	—\$—	—\$—
Pessoal jornaleiro				
1	—	Encarregado da oficina de encerados	—\$—	1\$20
1	—	Ajudante do encarregado da oficina	—\$—	1\$00
4	—	Funileiros (a)	—\$—	—\$—
1	—	Ajudante de funileiro (a)	—\$—	—\$—
1	—	Tanoeiro	—\$—	1\$20
2	—	Operarios da oficina de encerados	—\$—	\$90
3	—	Serventes	—\$—	\$85
—	1	Encarregados de encerados	—\$—	\$95
—	1	Ajudante de encarregado de encerados	—\$—	\$82

(a) Conforme os das Oficinas Gerais.

V — FABRICA DE BILHETES

Quantidades		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	1	Fiel	528\$00
1	1	Fabricante	528\$00
2	1	Ajudante do fabricante	468\$00
1	—	Servente	—\$—

VI — IMPRENSA

Quantidades		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	—	Chefe de secção	—\$—
1	—	Desenhador gravador-litógrafo	—\$—
8	—	Escriturários ou escreventes	—\$—
1	—	Servente	—\$—
Depósito geral de impressos			
1	1	Fiel	492\$00
1	—	Servente	—\$—
Officinas			
1	—	Gerente técnico	900\$00
1	—	Chefe das oficinas	720\$00
Pessoal jornaleiro			
1	—	Dactilógrafa	—\$—
2	—	Serventes	—\$—
1.ª secção (composição)			
1	—	Sub-chefe das oficinas (chefe de secção)	(a) 600\$00
7	—	Compositores de 1.ª classe	(a) 504\$00
8	—	" " 2.ª "	(a) 480\$00
1	—	Aprendiz de compositor	(b) 108\$00
2.ª secção (impressão)			
1	—	Chefe de secção	(a) 576\$00
1	—	Sub-chefe de secção	(a) 540\$00
2	—	Impressores de 1.ª classe	(a) 504\$00
2	—	" " 2.ª "	(a) 480\$00
1	—	Marginador de 1.ª classe	(a) 432\$00
2	—	" " 2.ª "	(a) 360\$00
2	—	Aprendizes de impressor	(b) 108\$00
1	—	Esteriotipador	(a) 432\$00
1	—	Alçador	(b) 360\$00
2	—	Ajudantes de alçador	(b) 324\$00
2	—	Serventes	(b) 216\$00

(a) Mínimos.

(b) Vencimentos fixos. Os aprendizes vencem mais \$10 por cada ano de aprendizagem. O tempo de aprendizagem é de cinco anos.

8.º — Serviço de Via e Obras

I — SERVIÇO CENTRAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal técnico				
1	1	Chefe de serviço	—\$—	—\$—
1	1	Sub-chefe de serviço	—\$—	—\$—
1	1	Chefe de secção de obras metálicas	—\$—	—\$—
1	1	Chefe de secção	—\$—	—\$—
1	1	Condutor	—\$—	—\$—
1	2	Desenhadores de 1.ª classe	763\$20	—\$—
1	2	" " 2.ª "	643\$20	—\$—
Pessoal administrativo				
1	1	Chefe de secção	—\$—	—\$—
8	18	Escriturários ou escreventes	—\$—	—\$—
1	—	Continuo	—\$—	—\$—
2	3	Serventes	—\$—	—\$—
Pessoal jornaleiro				
1	—	Expedidor de materiais	—\$—	1\$12
—	1	Fiel de depósito	—\$—	1\$50
—	1	Ajudante de fiel de depósito	—\$—	1\$00
—	6	Serventes de depósito	—\$—	\$70

II — SECÇÕES

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal técnico				
9	4	Chefes de secção.....	-§-	-§-
1	1	Sub-chefe de secção	-§-	-§-
Pessoal administrativo				
10	21	Escriturários e escreventes.....	-§-	-§-
Pessoal jornaleiro				
18	11	Capatazes gerais	-§-	1\$22
-	5	Apontadores.....	-§-	1\$10
a) - Conservação e vigilância da via				
Pessoal jornaleiro				
CONSERVAÇÃO:				
92	45	Capatazes de partido.....	-§-	\$90
94	47	Assentadores de 1.ª classe	-§-	\$70
415	380	" " 2.ª "	-§-	\$68
-	45	Serventes de via.....	-§-	\$30
VIGILANCIA:				
178	-	Guardas rondistas	-§-	\$47
41	210	" barreiras (hom.)	-§-	\$47
5	-	" " "	-§-	\$57
237	280	" " (mulh.)	-§-	\$32
5	-	" de pontes	-§-	\$70
b) - Conservação de obras de arte, edifícios e dependências				
Pessoal jornaleiro				
1	1	Mestre de serralheiro	-§-	1\$82
1	1	" " carpinteiros	-§-	1\$82
1	1	" " pedreiros	-§-	1\$82
1	1	Revisor de pontes	-§-	1\$82
-	16	Encarregados de obras	-§-	1\$10
14	26	Pedreiros	-§-	1\$22
12	25	Carpinteiros.....	-§-	1\$22
9	18	Pintores.....	-§-	1\$12
8	9	Ferreiros.....	-§-	1\$12
-	18	Trolhas	-§-	\$62
5	5	Ajudantes de ferreiros	-§-	\$92
2	4	Serradores	-§-	1\$27
1	5	Funileiros	-§-	1\$12
-	7	Serralheiros	-§-	1\$20
-	8	Aprendizes de carpinteiro	-§-	(a)
-	6	" " pedreiro	-§-	(a)
-	4	" " pintor.....	-§-	(a)
-	4	" " trolha.....	-§-	(a)
-	5	" " funileiro.....	-§-	(a)
-	5	" " serralheiro.....	-§-	(a)
-	4	" " ferreiro.....	-§-	(a)
-	5	Ferramenteiros	-§-	\$80
-	2	Ajudantes de ferramenteiro.....	-§-	\$60
31	31	Serventes	-§-	\$82

(a) Vencimentos regulados pelos das oficinas gerais.

III — OFICINA DE CREOSOTAGEM

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal administrativo				
1	-	Fiel.....	481\$80	-§-
Pessoal jornaleiro				
1	-	Fiscal.....	-§-	1\$02
1	-	Maquinista.....	-§-	1\$82
1	1	Fogueiro	-§-	1\$10
1	-	Ajudante de maquinista.....	-§-	\$92
1	-	" " fogueiro.....	-§-	\$70
-	1	Encarregado da oficina.....	-§-	1\$50
-	1	Ajudante do encarregado.....	-§-	1\$00
-	5	Serventes	-§-	\$50
1	1	Guardas.....	-§-	\$92

9.º — Serviço de Material e Tracção

I — SERVIÇO CENTRAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal técnico				
1	1	Chefe de Serviço.....	-§-	-§-
1	1	Sub-chefe de Serviço.....	-§-	-§-
Pessoal administrativo				
3	3	Chefes de secção.....	-§-	-§-
22	11	Escriturários ou escreventes.....	-§-	-§-
1	-	Contínuo.....	-§-	-§-
3	1	Serventes	-§-	-§-

II — INSPECÇÃO DE MATERIAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal administrativo				
1	1	Inspector de material	960\$00	-§-
1	1	Sub-inspectores.....	840\$00	-§-
2	-	Escriturários ou escreventes.....	-§-	-§-
a) - Sub-inspecção do material circulante				
Pessoal jornaleiro				
1	-	Revisores principais	-§-	1\$80
4	4	" de circunscrição	-§-	1\$67
5	5	" " 1.ª classe	-§-	1\$47
13	10	" " 2.ª "	-§-	1\$27
20	20	" ajudantes	-§-	1\$07
Oficina de conservação				
1	-	Encarregado da oficina.....	-§-	1\$82
4	-	Carpinteiro.....	-§-	(a)
30	-	Aprendizes (picar e pintar leitões).....	-§-	(a)
3	-	Serventes	-§-	(a)
Limpeza				
1	-	Encarregado da limpeza de carruagens.....	-§-	1\$82
1	1	Capataz de limpadores	-§-	1\$07
40	40	Limpadores de carruagens	-§-	\$85
b) - Via fluvial				
Pessoal administrativo				
1	-	Encarregado de Via fluvial	720\$00	-§-
1	-	Escreventes	-§-	-§-
Pessoal jornaleiro				
5	-	Mestre de vapores	-§-	1\$52
3	-	" " rebocadores	-§-	1\$32
1	-	Maquinista chefe	-§-	1\$77
5	-	" de vapores	-§-	1\$61
3	-	" " rebocadores	-§-	1\$40
8	-	Fogueiros de 1.ª classe	-§-	1\$15
12	-	" " 2.ª "	-§-	1\$05
12	-	Arrais	-§-	\$97
6	-	Marinheiros de 1.ª classe	-§-	\$97
47	-	" " 2.ª "	-§-	\$87
2	-	Guardas de ponte.....	-§-	\$82
6	-	" " câmara	-§-	\$62

(a) Das oficinas gerais.

10.º — Serviço de Saúde

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal técnico				
1	1	Chefe de serviço	—\$—	—\$—
1	1	Subchefe de Serviço	—\$—	—\$—
1	1	Chefe da Secção M. ^{ca} Prin.	—\$—	—\$—
1	—	Adjunto da Sec. M. ^{ca} Prin.	—\$—	—\$—
13	—	Chefes de secção	—\$—	—\$—
—	—	Adjuntos	—\$—	—\$—
Pessoal administrativo				
1	1	Enfermeiro	576\$00	—\$—
3	1	Escriturários ou escrevt. ^{ca} ..	—\$—	—\$—
Pessoal jornalheiro				
2	1	Ajudantes de enfermeiro ..	—\$—	1\$40
2	1	Serventes	—\$—	\$90

11.º — Serviço dos Armazens Gerais

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal técnico				
1	1	Chefe de Serviço	—\$—	—\$—
Pessoal administrativo				
2	2	Chefes de secção	—\$—	—\$—
14	12	Escriturários ou escrevt. ^{ca} ..	—\$—	—\$—
1	1	Fiéis	552\$00	—\$—
Pessoal jornalheiro				
1	1	Ajudante de fiel	—\$—	1\$12
1	1	Capatazes expedidores, ...	—\$—	1\$12
—	1	„ ajudantes	—\$—	1\$00
1	—	Fiscal de madeiras	—\$—	1\$32
2	2	Serventes de escritório ..	—\$—	—\$—
1	4	Guardas	—\$—	\$80
—	1	Encarregado da distribuição de combustível às máquinas	—\$—	\$96
18	6	Serventes	—\$—	\$80

TABELA II

Abonos mensais para ajudas de custo e por percurso quilométrico

Categorias	Importâncias
Ajudas de custo	
Inspectores principais de Tracção	30\$00
Inspectores principais do Movimento	25\$00
Inspectores de Tracção	25\$00
Inspectores das oficinas	30\$00
Inspectores de material circulante	20\$00
Inspectores do Movimento	20\$00
Inspectores da Fiscalização	15\$00
Subinspectores de Tracção	25\$00
Subinspectores das oficinas	25\$00
Subinspectores do Movimento	20\$00
Subinspectores do material circulante	15\$00
Chefes do pessoal de trens	10\$00
Chefes de revisores	10\$00
Subchefes de revisores	10\$00
Subchefes do pessoal de trens	10\$00
Capatazes gerais de via	5\$00

Categorias

Importâncias

Por percurso quilométrico

Chefes e Subchefes de depósito	\$00,01 por cada quilómetro percorrido pelas locomotivas em toda a rede
Maquinistas	\$00,4 por quilómetro percorrido
Fogueiros	\$00,3 por quilómetro percorrido
Condutores e revisores de bilhetes	\$00,3 por quilómetro percorrido
Guarda-freios	\$00,25 por quilómetro percorrido
Guardas de <i>toilettes-camas</i>	\$00,2 por quilómetro percorrido
Revisores de balanças	\$00,4 por quilómetro percorrido
Mestres e maquinistas dos vapores	\$00,3 por quilómetro percorrido
Fogueiros de vapores	\$00,25 por quilómetro percorrido
Marinheiros	\$00,2 por quilómetro percorrido
Encarregados de guarda-fios	\$00,2 por quilómetro percorrido em combóio e \$02 por quilómetro percorrido a pé.

TABELA III

Quadro da classificação das estações do Sul e Sueste

Estações	Classes			
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Lisboa-T. P	1	1	—	—
Lisboa-Jardim	1	—	—	—
Lisboa-S. A	—	1	—	—
Lisboa-C. A	—	1	—	—
Barreiro	1	3	2	2
Lavradio	—	1	—	1
Alhos Vedros	—	—	1	—
Moita	—	1	—	1
Pinhal Novo	1	1	—	—
Valdeira	—	—	—	1
Poçoirão	—	—	1	—
Fonte	—	—	—	1
Pegões	—	—	1	—
Bombel	—	—	—	1
Vendas Novas	1	1	—	—
Cabrela	—	—	1	—
Torre da Gadanha	—	1	1	—
Escoural	—	—	1	—

TABELA IV
Quadro da classificação das estações do Minho e Douro

Estações	Classes			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Casa Branca	1	-	2	-
Alcaçovas	-	-	1	-
Viana	-	-	1	-
Vila Nova	-	-	1	-
Alvito	-	-	1	-
Cuba	1	-	-	1
S. Matias	-	-	-	1
Beja	1	1	-	2
Santa Vitória-Ervidel	-	-	1	-
Figueirinha	-	1	-	-
Aljustrel-Castro Verde	1	-	1	-
Casével	-	-	-	1
Ourique	-	-	1	-
Panoias	-	-	-	1
Funcheira	1	-	-	1
Garvão	-	-	1	-
Amoreiras	-	-	1	-
Odemira	-	-	1	-
Sabóia	1	-	1	-
S. Marcos	-	-	1	-
Messines	-	-	1	-
Tunes	1	-	1	-
Albufeira	-	-	1	-
Boliqueime	-	-	1	-
Loulé	1	-	-	-
Almansil	-	-	-	1
Faro	1	1	-	1
Olhão	1	-	-	-
Fuzeta	-	-	1	-
Luz	-	-	-	1
Tavira	-	1	-	-
Conceição	-	-	-	1
Cacela	-	-	-	1
Castro Marim	-	-	-	1
Vila Rial de Santo António	1	-	-	-
Palmela	-	-	1	-
Setúbal	1	-	1	-
Alcácer do Sal	-	-	1	-
Grândola	-	-	1	-
Canal-Caveira	-	-	1	-
Bairros	-	-	-	1
Louzal	-	-	1	-
Ermidas	-	-	1	-
Alvalade	-	-	-	1
Torre Vã	-	-	-	1
Aldegalega	1	-	-	-
Montemor-o-Novo	-	1	-	-
Tojal	-	-	-	1
Monte das Flores	-	-	-	1
Évora	1	1	-	1
Sousa da Sé	-	-	-	1
Azaruja	-	-	1	-
Vale de Perheiro	-	-	-	1
Vimieiro	-	-	1	-
Évora Monte	-	-	-	1
Ameixial	-	1	-	-
Estremoz	1	-	-	-
Arcos	-	-	-	1
Borba	-	1	-	-
Vila Viçosa	-	1	-	-
Liões	-	-	-	1
Loredo	-	-	-	1
Senhora da Graça	-	-	-	1
Arraiolos	-	1	-	-
Vale de Paio	-	-	-	1
Pavia	-	-	-	1
Cabeção	-	-	-	1
Móra	-	1	-	-
Baleizão	-	-	-	1
Quintos	-	-	-	1
Serpa	-	-	1	-
Pias	-	-	1	-
Moura	1	-	-	-
Algoz	-	-	1	-
Alcantarilha	-	-	-	1
Póço Barreto	-	-	-	1
Silves	-	1	-	-
Estômbar	-	-	1	-
Portimão	1	-	-	1
Substituições	-	-	-	10
Totais	22	23	40	52

Estações	Classes			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Pôrto-A	1	-	2	-
Pôrto	1	1	1	-
Campanhã-G	1	1	2	-
Campanhã-P	1	-	2	4
Contumil	-	1	1	-
Rio Tinto	-	1	1	-
Ermezinde	1	1	-	-
S. Romão	-	-	1	-
Trofa	1	-	-	1
Famalicão	1	-	-	1
Nine	-	1	-	-
S. Bento	-	-	-	1
Barcelos	-	1	-	-
Tamel	-	-	1	-
Barroselas	-	-	1	-
Darque	-	-	-	1
Viana	1	-	1	-
Montedor	-	-	-	1
Afife	-	-	-	1
Ancora	-	-	1	-
Caminha	-	1	-	-
Seixas	-	-	-	1
Lanhelas	-	-	-	1
Cerveira	-	-	1	-
S. Pedro	-	-	1	-
Valença	1	-	1	-
Verdoejo	-	-	-	1
Friesta	-	-	-	1
Lapela	-	-	-	1
Monção	-	1	-	-
Arentim	-	-	-	1
Tadim	-	-	-	1
Braga	1	-	1	-
Braga	-	-	-	1
Valongo	-	-	-	1
Recarei	-	-	-	1
Cete	-	-	1	-
Paredes	-	-	1	-
Penafiel	-	1	-	-
Caide	-	-	1	-
Vila Meã	-	-	1	-
Livração	-	1	-	-
Marco	-	1	-	-
Juncal	-	-	-	1
Mosteiró	-	-	1	-
Aregos	-	-	1	-
Ermida	-	-	1	-
Pôrto do Rei	-	-	-	1
Barqueiros	-	-	1	-
Rêde	-	1	-	-
Meledo	-	1	-	-
Régua	1	-	2	-
Covelinhas	-	-	-	1
Ferrão	-	-	-	1
Pinhão	-	1	-	-
Cotas	-	-	-	1
S. Mamede de Tua	-	-	1	-
Tua	1	-	-	1
Ferradosa	-	-	-	1
Vesúvio	-	-	-	1
Freixo	-	-	1	-
Pocinho	1	-	-	-
Barca de Alva	1	-	-	1
Amarante	-	1	-	-
Alvações	-	-	-	1
Carrazedo	-	-	1	-
Vila Rial	1	-	-	1
Abambres	-	-	-	1
Vila Pouca	-	1	-	-
Pedras Salgadas	-	1	-	-
Vidago	1	-	-	-
Moncorvo	-	-	1	-
Carviçais	-	-	1	-
Substituições	-	-	-	8
Totais	16	18	33	40